

EDITAL DE CONCURSO nº 001/2025 — DESAFIO BENGALAS INTELIGENTES

COMUNICADO XV — Resultado Definitivo da Etapa III e Convocação para a Etapa IV

Em consonância com o item 10.4 do Edital e com o cronograma vigente, a ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial **COMUNICA** a **decisão quanto aos recursos** e o **resultado definitivo da Etapa III**.

Após análise dos recursos e contrarrazões recebidos, **DECIDIU** a Comissão Especial de Avaliação por:

INDEFERIR as razões recursais apresentadas pelas proponentes das seguintes propostas:

- 01 - 20250505-YPKQ-490093
- 02 - 20250504-GFIF-681471
- 03 - 20250426-JTHA-987025
- 04 - 20250428-VPKX-723829
- 05 - 20250505-RXFY-614445
- 06 - 20250504-FPAZ-846284
- 07 - 20250505-AAHM-264343
- 08 - 20250505-YZLR-660294
- 09 - 20250506-JYNH-266283
- 10 - 20250505-IOMN-592796
- 11 - 20250505-OEOE-286316
- 12 - 20250505-NDLM-124745
- 13 - 20250425-FCBW-560939
- 14 - 20250505-DVAE-197475
- 15 - 20250505-VLVB-140861
- 16 - 20250505-HYXW-393530
- 17 - 20250505-LXCL-840290
- 18 - 20250504-U EEG-583250
- 19 - 20250506-WGYF-510688
- 20 - 20250505-VTHE-114911
- 21 - 20250505-CXLS-322997
- 22 - 20250503-LISU-095123
- 23 - 20250421-WNGM-610491
- 24 - 20250505-IGGU-295337
- 25 - 20250506-EUHO-202634
- 26 - 20250505-BEIW-530057
- 27 - 20250505-NTEB-459305

e

DEFERIR PARCIALMENTE as razões recursais apresentadas pelas proponentes das seguintes propostas:

- 28 - 20250505-WKYZ-978842
- 29 - 20250505-ELYM-623519

A decisão sobre o julgamento dos recursos foi ratificada pela autoridade competente e o inteiro teor da análise e decisão encontra-se como **Anexo II** a este Comunicado.

Dessa forma, o **resultado definitivo da Etapa III** encontra-se como **Anexo I** a este Comunicado.

Tendo em vista o resultado definitivo, as 10 (dez) propostas selecionadas para a Etapa IV, conforme item 11.1 do Edital são as seguintes:

Posição	Protocolo da Proposta	Instituição
1	20250505-TSDN-049555	AMAURY DUDCOSCHI JUNIOR
2	20250506-LORO-416024	58.986.685 CAIO DE ALCANTARA SANTOS
3	20250506-EUHO-202634	PRIMER ANALYTICS SISTEMAS INTELIGENTES
4	20250505-LXCL-840290	FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
4	20250505-VTMH-142515	V. A. BARBOSA LTDA
6	20250426-IFFQ-719476	NEOSENTI SOLUCOES TECNOLOGICAS INOVA SIMPLES (I.S.)
6	20250505-IGGU-295337	TINGUI LAB INOVA SIMPLES (I.S.)
8	20250505-HYXW-393530	DUNA - PROJETOS E FABRICACAO LTDA
9	20250505-WKYZ-978842	TRAJETO LIVRE PROJETOS ELETRONICOS LTDA
10	20250505-NCTS-513737	DESENHARIA INDUSTRIAL DESIGN

As 10 (dez) proponentes selecionadas estão **CONVOCADAS** a encaminhar os Documentos de Habilitação (Anexo IV), por meio de <https://habilitacaobengalas.abdi.com.br>, conforme item 11.1 do Edital, até o final do dia **05/08/2025**.

Ressaltamos que, conforme item 11.2. do Edital, no caso de proposta enviada por Proponente individual, equipe ou consórcio, todos os participantes devem preencher o Formulário de Submissão de Proposta (Anexo I), a Declaração de Composição de Equipe/Consórcio e de Representação (Anexo II) e o Termo de Consentimento para Tratamento de Dados (LGPD) (Anexo III).

Brasília/DF, 31 de julho de 2025.

Comissão Especial de Licitação

ANEXO I
RESULTADO DEFINITIVO - CLASSIFICAÇÃO

POSIÇÃO	PROTOCOLO DA PROPOSTA	INSTITUIÇÃO	NOTA MÉDIA	MÉDIA: CRITÉRIO DE INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE	MÉDIA: CRITÉRIO CLAREZA DA PROPOSTA	MÉDIA: CRITÉRIO VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICA	MÉDIA: CRITÉRIO ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES NACIONAIS	RESULTADO
1	20250505-TSDN-049555	amaury dudcoschi junior	20,50	9,00	6,00	3,00	2,50	Selecionada
2	20250506-LORO-416024	58.986.685 CAIO DE ALCANTARA SANTOS	20,00	9,00	5,50	2,50	3,00	Selecionada
3	20250506-EUHO-202634	Primer Analytics Sistemas Inteligêntes	19,25	8,25	5,50	2,50	3,00	Selecionada
4	20250505-LXCL-840290	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - Finatec	19,00	8,25	5,50	2,75	2,50	Selecionada
4	20250505-VTMH-142515	V. A. Barbosa LTDA	19,00	8,25	5,50	2,75	2,50	Selecionada
6	20250426-IFFQ-719476	NEOSENTI SOLUCOES TECNOLOGICAS INOVA SIMPLES (I.S.)	19,00	8,25	5,50	2,50	2,75	Selecionada
6	20250505-IGGU-295337	TINGUI LAB INOVA SIMPLES (I.S.)	19,00	8,25	5,50	2,50	2,75	Selecionada
8	20250505-HYXW-393530	DUNA - PROJETOS E FABRICACAO LTDA	18,75	8,25	6,00	1,75	2,75	Selecionada
9	20250505-WKYZ-978842	TRAJETO LIVRE PROJETOS ELETRONICOS LTDA	18,50	7,50	5,50	3,00	2,75	Selecionada
10	20250505-NCTS-513737	Desenharia Industrial Design	18,25	8,25	5,00	2,75	2,25	Selecionada
11	20250505-BQUT-863042	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA VIDA	18,25	8,25	5,00	2,5	2,50	Classificada



12	20250505-CXLS-322997	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – CAMPUS JOÃO PESSOA	18,00	8,25	5,50	2,00	2,25	Classificada
13	20250505-VPJS-582882	INSTITUTO FEDERAL DO CEARA - CAMPUS TAUÁ	17,75	7,50	5,50	2,25	2,50	Classificada
14	20250504-UEEG-583250	Laboratório de Inventores LTDA	17,25	7,50	5,50	2,50	1,75	Classificada
15	20250421-WNGM-610491	Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico Fluminense	16,75	7,50	5,00	2,25	2,00	Classificada
15	20250425-YSWG-156650	UTFPR-CT - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Curitiba	16,75	7,50	5,00	2,25	2,00	Classificada
17	20250505-VTHE-114911	NEW WAY FISIOTERAPIA E PILATES	16,50	7,50	5,00	1,75	2,25	Classificada
18	20250505-PGDF-929570	AUTOMATIZATUDO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	16,25	6,75	6,00	1,75	1,75	Classificada
19	20250505-ELYM-623519	SEE YOU APP INOVA SIMPLES (I.S.)	16,25	6,75	5,00	2,25	2,25	Classificada
20	20250425-FCBW-560939	Trapa-Camera Equipamentos Eletrônicos para Preservação da Fauna Ltda	16,00	6,75	5,00	2,50	1,75	Classificada
21	20250505-BEIW-530057	RTT-AI.COM Desenvolvimento de Projetos Ltda	16,00	6,75	5,00	2,00	2,25	Classificada
21	20250505-LYTY-927830	Associação Cilla Tech Park	16,00	6,75	5,00	2,00	2,25	Classificada
23	20250505-SYUD-345326	AED Tecnologia	15,75	6,75	4,50	2,25	2,25	Classificada



24	20250503-HVXH-486929	Global Hack LTDA	15,75	6,00	5,00	2,50	2,25	Classificada
25	20250505-SVQY-362648	58.735.303 INOVA SIMPLES (I.S.)	15,50	7,50	3,50	2,00	2,50	Classificada
26	20250504-KOVA-680430	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC/PUCPR	15,50	6,75	4,50	2,00	2,25	Classificada
27	20250505-ECED-533319	FELIPE DE SOUZA SILVA	15,25	6,00	5,00	2,50	1,75	Classificada
28	20250505-NTEB-459305	Mac Dowell Soluções Criativas Ltda.	14,75	7,50	3,50	1,75	2,00	Classificada
29	20250506-WGYF-510688	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar	14,75	6,00	5,00	2,00	1,75	Classificada
30	20250503-LISU-095123	Amanda Amorim Rodrigues 39854006875	14,50	6,75	3,50	2,00	2,25	Classificada
31	20250505-UWRI-150396	All Blue	14,50	6,00	5,00	2,00	1,50	Classificada
32	20250504-PZSX-486592	Universidade Federal de Santa Maria	14,50	6,00	4,50	1,75	2,25	Classificada
33	20250505-VMHO-883328	Ergosuporte Engenharia Industrial Ltda	14,50	5,25	4,50	2,25	2,50	Classificada
34	20250504-JQRX-104747	60.659.180 GEOVANA CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO	14,25	6,00	4,50	1,75	2,00	Classificada
35	20250417-IETT-204161	ECOVANTIS INOVA SIMPLES (I.S.)	14,25	6,00	4,00	2,25	2,00	Classificada
36	20250505-TJSC-069859	Grupo Meu Norte	14,25	6,00	4,00	2,00	2,25	Classificada
37	20250505-TVQO-752342	ML4HEALTH INOVA SIMPLES (I.S.)	14,00	6,75	3,50	1,75	2,00	Classificada
38	20250502-TIZG-272770	FERREIRA E CASTRO DESENVOLVIMENTO, TREINAMENTO, CONSULTORIA E SUPORTE TECNOLOGICO LTDA	13,50	6,00	4,00	1,75	1,75	Classificada



39	20250505-VLVB-140861	MEGA PDV	13,50	5,25	4,00	2,00	2,25	Classificada
40	20250505-BDZA-719625	Mathias Pereira da Silva	13,50	5,25	4,00	1,75	2,50	Classificada
41	20250416-LFRP-117842	EnginAI Consultoria e Tecnologia LTDA	13,25	6,75	3,50	1,50	1,50	Classificada
42	20250505-DVAE-197475	Lothvs Sustentabilidade LTDA	12,75	6,00	3,50	1,75	1,50	Classificada
43	20250505-RFRU-201587	UFMG	12,75	6,00	3,50	1,50	1,75	Classificada
44	20250506-ZHGZ-494796	Giant CPC Com. Comunicação Ltda	11,25	4,50	4,00	1,50	1,25	Classificada
45	20250505-BXWP-469874	BR Include	10,75	6,00	3,00	0,75	1,00	Classificada
46	20250505-DDIA-233159	Vitrine de Bolso	9,00	5,25	2,00	1,00	0,75	Classificada
47	20250505-VHDY-378368	Gilson Acosta Saad Informática - ME	8,50	3,75	2,50	1,00	1,25	Classificada
48	20250506-DWSP-605652	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP	8,25	3,75	2,00	1,25	1,25	Classificada
49	20250505-OCWE-079991	Associação Sustentaris	6,00	3,00	2,00	0,50	0,50	Classificada

RESULTADO DEFINITIVO - DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS

PROTOCOLO DA PROPOSTA	INSTITUIÇÃO	NOTA MÉDIA	MÉDIA: CRITÉRIO DE INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE	MÉDIA: CRITÉRIO CLAREZA DA PROPOSTA	MÉDIA: CRITÉRIO VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICA	MÉDIA: CRITÉRIO ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES NACIONAIS	MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO
20250505-WRGU-125427	JULIANA CARDOSO V DE MACEDO	11,00	3,75	3,50	1,75	2,00	Proposta desclassificada por não cumprir item 9.5.2 do Edital (funcionamento independente de bengala).
20250403-JGAG-479152	Beetech Software House Ltda	10,50	4,50	3,50	1,25	1,25	Proposta desclassificada por não cumprir item 9.5.2 do Edital (funcionamento independente de bengala).
20250402-BDJK-529485	DIAS CURSOS	7,50	3,75	2,00	0,75	1,00	Proposta desclassificada por não cumprir item 9.5.2 do Edital (funcionamento independente de bengala).
20250505-OBPL-651770	2º Colégio da Polícia Militar do Paraná	4,50	2,25	1,00	0,25	1,00	Proposta desclassificada por não cumprir item 9.5.2 do Edital (funcionamento independente de bengala).

RESULTADO DEFINITIVO - DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL

PROTOCOLO DA PROPOSTA	INSTITUIÇÃO	NOTA MÉDIA	MÉDIA: CRITÉRIO DE INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE	MÉDIA: CRITÉRIO CLAREZA DA PROPOSTA	MÉDIA: CRITÉRIO VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICA	MÉDIA: CRITÉRIO ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES NACIONAIS	MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO
20250505-YPKQ-490093	Asas Management e Instruir Ltda	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir o item 8.8.3. do Edital (documento não acessível para pessoas cegas).
20250428-JUNH-248434	MBA BRASIL ENGENHARIAS DA COMPUTAÇÃO, CIVIL, AMBIENTAL E GEOTECNOLOGIAS	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250502-HQLO-515200	Marinho AI Solutions Corporation	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250502-WELV-564779	Dyagsoftware LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250506-ZIUH-555958	CONEXAO5.0	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).



20250504-FHAN-016651	LEONARDO A VILLAS BRAGA DE SOUZA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250504-PVPG-382348	Fatec-São Sebastião	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250506-LGTA-977004	CANIS LUPUS AGENCIA E CONSULTORIA LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250506-LBXW-020607	ascendero	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250505-GGHJ-400372	FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250505-AAHM-264343	Azur	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).

20250505-AJMN-090830	INEEDS SYSTEM DESENVOLVIMENTO, COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE SUPORTE TECNICO LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250505-BPXJ-193100	Semafi Engenharia	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250505-CQYZ-128997	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA CAMPUS CAMPO MOURÃO	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250505-EHHP-386703	Ricardo de Castro Paula	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250505-FPGG-906992	KALMAN SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250505-XERH-652135	CONSELHO DE ESCOLA DO CEET VASCO COUTINHO	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).



20250505-IPAR-468088	Cliv Tecnologia LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250505-UULU-293054	ROBOFLIX TECNOLOGIA LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250505-SPCU-992604	UFERSA - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250505-RXFY-614445	Tmkweb Sistemas LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250505-PNCW-382756	Colégio João XXIII - Fevre	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).
20250505-PJBC-485756	Lability Consultoria em Saúde	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8 do Edital (identificação na proposta, plano de trabalho e/ou no título do arquivo).

20250505-NDLM-124745	Smartpet Tecnologia LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250506-GYTF-294178	QUIRON MEDICINA S/S	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250505-OBPC-798075	Trend Inteligencia e Tecnologia Ltda	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250504-FPAZ-846284	Bembé Arte Digital	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250505-PAEK-123895	Workout Scanner	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).

20250503-QXWD-428839	Futurizar Smart Learning Ltda.	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250505-IOMN-592796	HIDROCORE SOLUÇÕES EM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250426-JTHA-987025	OCMTEC SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250505-KXEV-953665	TwinFactory Design em tecnologia LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250505-OYZW-981374	UTFPR- Campus Londrina	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).

20250504-VQKM-835059	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250505-YZLR-660294	Jaspe Consultoria em Acessibilidade	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250505-GNOQ-324327	WEBMG SITES SISTEMAS WEB EDITORA E MARKETING EMPRESARIAL LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250505-YGQR-107912	Nucarrinho LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250505-QPCR-121981	HEALFIX	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).

20250504-GURA-858108	Daniel Marllon Massaneiro	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250428-VPKX-723829	Ana Lucia Furgeri Santos	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250505-NVHH-577801	SOEMG - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MINAS GERAIS LTDA campus PRADO	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250503-RZXX-986548	Verdion Engenharia Ltda.	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250505-IKOA-284418	ASSOCIACAO PARA A EDUCACAO, ESPORTE, EMPREENDEDORISMO E DIREITOS DOS PACIENTES DA DIVISAO DE REABILITACAO DO HOSPITAL DAS CLINICAS	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).



20250505-OEOE-286316	Libras e Audiodescrição Educacional & Empresarial	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250506-JYNH-266283	Ortho Sx LTDA	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).
20250505-FUCQ-088729	Escola Estadual do Campo Professor Walerian Wrosz	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Desclassificado	Proposta desclassificada por não cumprir item 8.8.1 e/ou 8.8.2. e Anexo I do Edital (arquivo não anonimizado nas propriedades do documento).

ANEXO II

ANÁLISE E DECISÃO DOS RECURSOS

31 de julho de 2025



Memorando nº HUBTEC/00013/2025

Brasília, **31/07/2025**.

À SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

Senhor Superintendente,

Assunto: Análise e Julgamento de Recursos Administrativos interposto por Proponente contra o Resultado Preliminar da Avaliação e Classificação das propostas (fase Conceito) do Edital do Concurso de Inovação nº 001/2025 — DESAFIO BENGALAS INTELIGENTES..

I – PRELIMINARES

Trata-se de recursos administrativos interpostos por proponentes contra o resultado preliminar da avaliação e classificação das propostas (fase Conceito) do **Concurso nº 001/2025 — DESAFIO BENGALAS INTELIGENTES** pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões.

O objeto do presente certame é *“reconhecer e premiar protótipos de bengalas ou dispositivos a elas conectados, fisicamente ou virtualmente, utilizados por pessoas cegas ou com baixa visão, que permitam antecipar obstáculos estáticos acima da linha de cintura”*, conforme critérios estabelecidos no Edital e seus anexos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O Comunicado X, divulgado em 23/06/2025, fixou o lapso recursal contra o resultado preliminar das propostas entre **24/06/2025** e **30/06/2025**. Posteriormente, o Comunicado XIII, de 02/07/2025, apenas reabriu e prorrogou esse mesmo prazo até **08/07/2025**, nos termos do item 10.1 do Edital.

Apresentaram pedido de recurso dentro do prazo estabelecido **29 (vinte e nove) proponentes**.

No dia 09/07/2025, foi realizada a publicação dos recursos recebidos e aberto o prazo para interposição de contrarrazões entre os dias 10/07/2025 e 16/07/2025, de acordo com o cronograma vigente, divulgado pelo Comunicado XIII em 02/07/2025.

Apresentaram contrarrazões dentro do prazo estabelecido 03 (três) proponentes.

Dessa forma, tendo em vista a tempestividade das ações das proponentes, os recursos e as contrarrazões foram devidamente recebidos e passou-se à análise, a fim de zelar pelo bom andamento e pela lisura do processo licitatório.

III – DOS RECURSOS, CONTRARRAZÕES, ANÁLISES E DECISÕES

a) Da desclassificação por falta de acessibilidade

O Concurso n° 001/2025 — Desafio Bengalas Inteligentes foi concebido como instrumento de inovação de forma inclusiva em que os próprios usuários finais (pessoas cegas ou com baixa visão) possam também avaliar a pertinência técnica e a usabilidade das soluções propostas.

Esse protagonismo está positivado no item 3. DISPOSIÇÕES GERAIS do Edital, a saber:

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Serão formadas três Comissões. Uma Comissão Especial de Avaliação, uma Comissão Especial de Licitação e uma Comissão Especial de Testes.

3.2. Os critérios técnicos descritos neste Edital, com exceção da atividade de circuito, serão julgados pela Comissão Especial de Avaliação, integrada por pessoas de reputação ilibada e conhecimento do assunto e aptas a realizar a avaliação segundo os critérios previstos neste Edital. **A Comissão será composta por, pelo menos, 11 (onze) pessoas com a seguinte composição; 3 (três) gestores públicos que atuem no Paraná ou em grandes centros; 2 (dois) representantes do mercado, tais como, empresários, investidores e/ou representantes da indústria; 2 (dois) especialistas técnicos e/ou representantes da academia; 4**

(quatro) pessoas com deficiência visual usuárias de bengalas, de diferentes áreas de atuação na sociedade.

(...)

3.4. Os critérios técnicos da atividade de circuito serão julgados pela Comissão Especial de Teste, integrada por pessoas cegas ou com baixa visão. A Comissão Especial de Teste terá, no máximo, 6 (seis) integrantes.

3.4.1. A Comissão Especial de Teste será composta pelos membros indicados pelo Instituto Paranaense de Cegos - IPC e constará em Portaria a ser publicada no Portal de Transparência da ABDI e no Diário Oficial do Governo do Paraná. Os nomes de seus componentes serão divulgados no sítio eletrônico www.abdi.com.br/transparência, aba “Aquisição de Bens e Serviços”.

Na mesma linha, destaca-se o item 9.1:

9.1. Cada proposta será analisada por pelo menos 1 (um) representante de cada grupo da Comissão Especial de Avaliação, totalizando, no mínimo 4 (quatro) avaliadores por proposta.

Nesse sentido, a exigência de acessibilidade universal nos documentos apresentados não é um detalhe procedimental: constitui a própria espinha dorsal do modelo avaliativo centrado no usuário.

À luz dessa arquitetura participativa, o Edital impõe comando categórico na sua ETAPA I: INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS, mais precisamente em seu item 8.8, *litteris*:

8.8. Sem qualquer elemento que permita a identificação do Proponente, membro ou integrante, além do formulário de inscrição, o Proponente deverá enviar através de plataforma online:

8.8.1. 01 (um) arquivo, **sem qualquer identificação de autoria**, contendo documento com a descrição detalhada da solução, a maturidade tecnológica desta, os métodos, técnicas e ferramentas que serão empregados no desenvolvimento, os resultados esperados, as tecnologias utilizadas, os avanços frente a outras iniciativas passadas e todas as informações que o Proponente

julgue relevante para permitir a avaliação dos critérios obrigatórios e classificatórios pela Comissão Especial de Avaliação. 8.8.1.1. Além destes elementos o documento deve conter imagens, esquemas e/ou ilustrações estáticas que representem a configuração potencial da solução ou a própria solução, bem como seu mecanismo e lógica de funcionamento.

8.8.1.2. As imagens, esquemas e/ou ilustrações estáticas deverão conter legendas que permitam adequada descrição dos objetos, bem como de seu mecanismo e lógica de funcionamento, de modo a possibilitar que o arquivo seja acessível a pessoas cegas ou com baixa visão.

8.8.2. 01 (um) arquivo, **sem qualquer identificação de autoria**, referente ao Plano de Trabalho, incluindo cronograma com vistas a avançar na maturidade tecnológica da solução, destacando os avanços planejados frente a proposta entregue, de forma a permitir que a solução possa ser testada no Dia do Desafio segundo critérios estabelecidos neste Edital.

8.8.3. Os dois arquivos enviados, sem qualquer identificação de autoria, só serão aceitos na extensão PDF, com tamanho de até 50Mb marcados e estruturados, que permitam a leitura por leitores de tela, com padrão PDF/UA (Universal Accessibility), garantindo que o PDF seja acessível.

O dispositivo é reforçado no item 8.10, que estabelece a sanção automática de desclassificação para qualquer inscrição em que falte “*envio de qualquer um dos anexos*” ou haja “*preenchimento incompleto ou incorreto*”:

8.10. O preenchimento incompleto ou incorreto do formulário de inscrição e/ou a ausência de envio de qualquer um dos anexos, **acarretará a desclassificação do Proponente**.

Diante do exposto, passamos a análise dos pedidos de recurso de cada proponente quanto à desclassificação por falta de acessibilidade.

a.1) Recurso 20250505-YPKQ-490093

Em síntese, o recorrente impugna a desclassificação decorrente do suposto descumprimento do item 8.8.3 do Edital, alegando que o documento técnico enviado, embora não certificado no padrão **PDF/UA (ISO 14289-1)**, foi exportado no *software Pages* da *Apple* com a opção “acessibilidade ativada”, garantindo leitura plena pelos leitores de tela *VoiceOver*, *NVDA* e *JAWS*; além disso, apresentava estrutura semântica adequada e imagens legendadas, atendendo materialmente à exigência de acessibilidade.

Para sanar de imediato essa falha, o recorrente informa ter gerado e anexado versão validada em PDF/UA e, com fundamento no item 8.14 do Edital, pede a substituição do arquivo original como saneamento de vício formal; invoca os princípios da razoabilidade, isonomia, inclusão e boa-fé, ressaltando que a irregularidade é meramente formal e sanável, que o conteúdo técnico permanece íntegro e que a proposta cumpre todos os demais critérios obrigatórios e classificatórios. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, a aceitação do novo arquivo acessível e a reintegração da proposta para avaliação técnica de mérito.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, alegando em resumo que:

1. “[...] o edital exigia os arquivos em formato PDF/UA. O formato não se refere apenas à leitura funcional por softwares, mas à estruturação formal do documento conforme uma norma técnica específica, garantindo acessibilidade universal. Se um documento não atende a essa norma, a não conformidade é um critério objetivo de desclassificação”.
2. “[...] o edital exige expressamente, no item 8.8.3, a conformidade com o padrão PDF/UA (norma ISO 14289-1), como forma de garantir a plena acessibilidade por leitores de tela universais. A ausência deste formato compromete a uniformidade e isonomia da avaliação”.
3. “[...] a exigência de formato PDF/UA não constitui mero tecnicismo, mas uma salvaguarda da isonomia e da acessibilidade universal – valores diretamente vinculados ao objeto do certame. O não cumprimento dessa exigência configura vício material e insanável”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso sob exame, o próprio recorrente assume que o documento remissivo ao protocolo 20250505-YPKQ-490093 “**não é um PDF/UA, conforme a norma ISO 14289-1**”, ainda que alegue ser “*plenamente legível*” por leitores de tela e traga versão convertida apenas na fase recursal.

Ao fazê-lo, reconhece o descumprimento objetivo do item 8.8.3 na data-limite de inscrição. A tentativa de suprir o vício mediante substituição posterior colide frontalmente com óbice normativo, isto é, o prazo de inscrição e, por conseguinte, a oportunidade de apresentar documentos essenciais, encontra-se encerrado.

Mesmo que o recorrente tenha assumido descumprir a exigência prevista em Edital de que os arquivos enviados sejam do tipo PDF/UA, procedeu-se em nova tentativa de leitura pela pessoa cega, inicialmente alocada para a avaliação da respectiva proposta.

Essa nova tentativa foi acompanhada pelo Presidente da CEA, resultando, novamente, numa leitura truncada e, na maioria das seções, sem qualquer sentido. De fato, todo o arquivo referente ao Plano de Trabalho tem leitura truncada, impossível de compreender. Exatamente como apontado na avaliação inicial. Portanto, o avaliador ratifica sua avaliação inicial que afirma que:

“Os documentos referentes ao protocolo 20250505-YPKQ-490093 **não atendem plenamente ao item 8.8.3 do edital, que exige a formatação em PDF/UA (Universal Accessibility)** para garantir a acessibilidade por leitores de tela. Durante a análise, verificou-se que diversos caracteres não são lidos corretamente pelo leitor de tela NVDA, mesmo com ajustes no sintetizador de voz, dificultando a compreensão tanto da proposta quanto do plano apresentado. A acessibilidade digital deve proporcionar **uma experiência completa e sem barreiras para usuários com deficiência visual**. No entanto, os problemas identificados comprometem a interpretação do conteúdo, contrariando o requisito de acessibilidade exigido. Dessa forma, os documentos não estão corretamente estruturados para garantir a leitura

adequada e, por consequência, não atendem plenamente ao edital. Por esse motivo, todos os critérios de avaliação foram zerados (0) ou negativados, uma vez que não foi possível analisar os documentos devido à sua inacessibilidade”.

Destaca-se que a pessoa cega que atuou como avaliadora desta proposta tentou, por dois momentos distintos, e com grande esforço, realizar a referida atividade de avaliação, possui grande experiência na leitura e tratamento de arquivos PDF/UA. Trata-se de profissional com Licenciatura em Pedagogia, com pós-graduação em Educação Especial Inclusiva.

Portanto, respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

b) Da desclassificação por falta de conexão com a bengala

O Concurso n° 001/2025 — Desafio Bengalas Inteligentes parte de uma concepção da necessidade de promover inovação social focada no usuário final, ao fomentar soluções tecnológicas que evoluam a bengala, sem jamais substituí-la, preservando a cultura de orientação e mobilidade cultivada há anos pela comunidade cega.

Esse espírito se traduz em dois comandos abstratos que servem de premissas maiores: (i) a tecnologia deve nascer pronta para o uso seguro por pessoas cegas; (ii) a bengala física continua sendo o artefato mínimo de navegação quando qualquer componente eletrônico falha.

Concretizando esse ideário, o edital positivou, logo em sua Seção 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, que “*serão aceitos dispositivos conectados à bengala fisicamente ou virtualmente*” (item 1.2) e, em reforço decisivo, advertiu em seu item 1.12:

1.12 Por outro lado, a bengala não é um simples artefato tecnológico. **Mas, uma extensão do corpo de seu usuário que exige um robusto treinamento. Por isso, a solução desejada não pode independer do uso da bengala.** No caso de mau funcionamento desta, ainda haveria o artefato físico para, mecanicamente, permitir a mobilidade. Assim, serão aceitos também assessórios, mas apenas aqueles diretamente conectados a uma bengala, seja virtualmente e/ou fisicamente. **Bengalas não são apenas artefatos tecnológicos, mas envolvem todo um paradigma de orientação e mobilidade que precisa ser considerado.**

Avançando das premissas gerais para regras operacionais, o Edital volta ao tema na seção de desclassificação automática. O item 9.5.2 prescreve, com redação categórica, que:

9.5. São critérios **obrigatórios** para a avaliação das propostas (Conceito):

(...)

9.5.2. Deve se referir a uma bengala ou um artefato a ela **conectado**, física ou virtualmente. **Não serão aceitas propostas**

de solução que independam da bengala. Serão aceitos acessórios às bengalas, mas estes precisam, necessariamente, funcionar a partir dela e a ela conectados.

De forma alguma a solução proposta deve **substituir** ou mesmo ser **independente** do uso da bengala. Bengalas não são apenas artefatos tecnológicos, mas envolvem todo um paradigma de orientação e mobilidade que precisa ser considerado.

Trata-se de cláusula de admissibilidade de natureza objetiva: se a proposta não atender ao critério de interdependência, a consequência é a desclassificação sem juízo discricionário. O princípio da vinculação ao edital impõe à Comissão Especial de Avaliação a observância literal dessa vedação, sob pena de nulidade do certame e violação da isonomia competitiva.

Assim, em todo e qualquer cenário, o acessório só é admissível se funcionalmente dependente da bengala. Esse não é mero formalismo. Ao contrário, representa a salvaguarda do usuário, que conserva uma rota tátil segura quando sensores eletrônicos deixam de operar, e preserva o treinamento consolidado em orientação e mobilidade.

Diante do exposto, passamos a análise dos pedidos de recurso de cada proponente quanto à desclassificação por falta de conexão com a bengala.

b.1) Recurso 20250504-GFIF-681471

Em síntese, o recorrente sustenta, com fundamento no item 9.5.2 do Edital, que a solução “Plataforma Sensorial para Cegos” não funciona de forma autônoma em relação à bengala. Afirma que o dispositivo sensorial acoplado a óculos foi desenvolvido exclusivamente para uso conjunto com a bengala tradicional, a qual permanece o instrumento primário de locomoção.

Alega que o sistema apenas amplia a percepção de obstáculos acima da linha da cintura. Destaca que a conexão entre ambos é virtual, modalidade expressamente permitida pelo edital (item 1.2) e reiterada pelo Comunicado VII, item 6, e pelo Comunicado III, resposta 1, os quais autorizam qualquer forma de conexão, desde que o acessório não opere independentemente da bengala.

Com base nessas premissas, o recorrente assevera que a desclassificação resultou de interpretação equivocada do critério editalício, pois sua proposta respeita a exigência de interdependência funcional.

Foi apresentada contrarrazão ao presente recurso alegando, em resumo, que *“a proposta em questão foi legitimamente desclassificada com base na ausência de vínculo funcional com a bengala, em desacordo com o item 9.5.2 do Edital. O julgamento da Comissão é técnico e soberano, e as justificativas posteriores não afastam a conclusão de que a proposta se enquadra em vedação expressa do certame”*. Por essas razões, pugna pela manutenção da desclassificação.

No caso concreto, ao analisar a proposta 20250504-GFIF-681471, fica evidente que a solução proposta independe do uso da bengala. Ou seja, nenhuma parte da bengala é necessária para fazer a solução funcionar corretamente tal como é apresentada nos documentos.

O simples fato de a solução ter uma conexão com a bengala não é suficiente para garantir que a bengala seja exigida. Ora, se a solução não precisa da bengala para realizar 100% das suas funções como é possível afirmar que ela é dependente da bengala? Conectá-las serviria apenas para forçar uma aparente dependência, o que não existe. A solução pode ser usada sem qualquer conexão com a bengala.

De fato, esse é o mesmo argumento apresentado pelo avaliador 4 que afirma:

“[...] a proposta é de um acessório vestível usado na condição de óculos, sem integração com a bengala. Assim, sobre a bengala não há inovação. Desta forma considero inadequada essa proposta para os fins deste edital”.

Seguindo um raciocínio dedutivo, se o edital exige dependência funcional, e a proposta opera autonomamente, então o projeto se amolda precisamente à vedação do item 9.5.2. Alegar que a bengala continua *“instrumento primário”* porque o usuário ainda a segura desvirtua o conceito de conexão previsto no edital. A conexão virtual a que se refere o item 1.2 supõe intercâmbio de informação ou comando. No caso em tela, a bengala poderia ser

retirada das mãos do usuário e os óculos permaneceriam plenamente operantes, fato que viola a interdependência obrigatória.

À luz do princípio da vinculação ao edital, a ABDI e o licitante estão estritamente obrigados às cláusulas convocatórias. A decisão encerra a esfera administrativa, preserva a isonomia entre concorrentes que cumpriram integralmente o edital e garante a segurança do usuário final, para quem a bengala permanece o eixo redundante de mobilidade.

Portanto, respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

c) Da desclassificação por identificação e/ou falta de anonimização

O Concurso n° 001/2025 — Desafio Bengalas Inteligentes estabelece em sua ETAPA I: INSCRIÇÃO DAS PROPOSTAS que:

8.4. As inscrições serão identificadas por meio de um protocolo gerado pelo sistema, quando do envio do formulário. Cabe ao Proponente ou Proponente Líder observar a confirmação pelo sistema e armazenar seu número de inscrição.

8.5. Nesta Etapa, nenhuma informação que identifique qualquer Proponente e eventuais integrantes de consórcio ou membros de equipe poderá constar dos documentos enviados.

8.5.1. A identificação prévia, nos documentos enviados, de qualquer Proponente, integrante de consórcio ou membro de equipe, levará à desclassificação da proposta pela Comissão Especial de Avaliação.

O Edital também é assertivo nesse sentido quando do envio dos documentos da proposta, ao dispor que:

8.8. Sem qualquer elemento que permita a identificação do Proponente, membro ou integrante, além do formulário de inscrição, o Proponente deverá enviar através de plataforma online:

8.8.1. 01 (um) arquivo, **sem qualquer identificação de autoria,** contendo documento com a descrição detalhada da solução, a maturidade tecnológica desta, os métodos, técnicas e ferramentas que serão empregados no desenvolvimento, os resultados esperados, as tecnologias utilizadas, os avanços frente a outras iniciativas passadas e todas as informações que o Proponente julgue relevante para permitir a avaliação dos critérios obrigatórios e classificatórios pela Comissão Especial de Avaliação.

8.8.1.1. Além destes elementos o documento deve conter imagens, esquemas e/ou ilustrações estáticas que representem a configuração potencial da solução ou a própria solução, bem como seu mecanismo e lógica de funcionamento.

8.8.1.2. As imagens, esquemas e/ou ilustrações estáticas deverão conter legendas que permitam adequada descrição dos objetos, bem como de seu mecanismo e lógica de funcionamento, de modo a possibilitar que o arquivo seja acessível a pessoas cegas ou com baixa visão.

8.8.2. 01 (um) arquivo, **sem qualquer identificação de autoria**, referente ao Plano de Trabalho, incluindo cronograma com vistas a avançar na maturidade tecnológica da solução, destacando os avanços planejados frente a proposta entregue, de forma a permitir que a solução possa ser testada no Dia do Desafio segundo critérios estabelecidos neste Edital.

8.8.3. Os dois arquivos enviados, **sem qualquer identificação de autoria**, só serão aceitos na extensão PDF, com tamanho de até 50Mb marcados e estruturados, que permitam a leitura por leitores de tela, com padrão PDF/UA (*Universal Accessibility*), garantindo que o PDF seja acessível.

Tais procedimentos adotados no certame visam cumprir os princípios da isonomia e da competitividade, permitindo uma análise imparcial pela Comissão Especial de Avaliação, conforme disposto no item 8.6:

8.6. A Comissão Especial de Avaliação não terá acesso às informações de identificação dos Proponentes inseridas no formulário de inscrição até o resultado da Etapa II.

Isso porque a presença de elementos que permitam identificar o autor(es) das propostas contamina o processo de avaliação que, nesta fase, deve considerar apenas a qualidade do conceito/solução.

No mesmo sentido, o Anexo I – Formulário de Submissão da Proposta do Edital, parte integrante desse, também contém exigência sobre a proibição de identificação na fase de inscrição:



Anexo I – Formulário de Submissão da Proposta

Etapa 1 de 2:

CNPJ do Proponente;

Nome do Responsável pela Inscrição: (Pessoa Física Representante do Proponente – Individual, Consórcio ou Equipe);

Instituição Proponente (Razão Social (Proponente Individual ou Proponente Líder) ou Nome do Consórcio);

E-mail de contato;

Telefone de contato;

Endereço: (CEP; Endereço comercial; Bairro; Cidade; Estado)

Etapa 2 de 2:

Envio de Proposta;

Envio de Plano de Trabalho;

Cada arquivo enviado só será aceito na **extensão PDF e tamanho até 50Mb** marcado e estruturado, que permita a leitura por leitores de tela, com padrão PDF/UA (*Universal Accessibility*), garantindo que o PDF seja acessível.

Uma vez concluído o envio da submissão da proposta por meio do site eletrônico, as informações não poderão ser mais modificadas.

Declaração com o seguinte teor: Declaro ter ciência de que os dados enviados na primeira etapa serão anonimizados para garantir o sigilo das propostas e lisura do processo. Portanto, identifico que a Instituição não entrará em contato comigo antes da divulgação do resultado preliminar da seleção das propostas e que dúvidas e esclarecimentos deverão ser solicitados pelo e-mail licitacao@abdi.com.br, **sem a identificação do protocolo e/ou nome da proposta, sob pena de desclassificação.**

Declaração com o seguinte teor: Declaro que li e aceito as normas de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e estou de acordo com os Termos e Regulamento.

Pontua-se ainda que, a exigência explícita para que todos os documentos enviados fossem, antes, anonimizados, tal como estabelecido nos itens 8.8.1 e 8.8.2 e no ANEXO I do Edital. Com efeito, conforme o art. 5º, inciso III da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), dado anonimizado é o **dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento**. Ou seja, um dado só é considerado efetivamente anonimizado se não permitir que, via meios técnicos e outros, se reconstrua o caminho para "descobrir" sua origem. Logo, se de alguma forma a identificação ocorrer, então ele não é, de fato, um dado anonimizado.


Dessa forma, observa-se que os proponentes foram devidamente informados e instruídos **quanto à vedação de identificação das propostas na fase de inscrição, por nome próprio ou de instituição**.


Ressalta-se ainda que, para realizar o envio dos documentos, os proponentes deveriam selecionar um *box* que se referia a afirmação de que os arquivos a serem enviados estavam anonimizados tal como exigido pelo edital. Ou seja, mesmo que o Edital tenha, exaustivamente, repetido em destaque a necessidade de não haver nenhuma identificação, inclusive nos arquivos, os proponentes só poderiam enviar os arquivos depois de afirmarem que eles estavam anonimizados:

DESAFIO DE INOVAÇÃO: BENGALAS INTELIGENTES

Formulário de submissão de proposta

Etapa 2 de 2

Anexar Proposta

Anexar Plano de Trabalho

Cada arquivo enviado só será aceito na **extensão PDF e tamanho até 50Mb** marcado e estruturado, que permita a leitura por leitores de tela, com padrão PDF/UA (Universal Accessibility), garantindo que o PDF seja acessível.

Uma vez concluído o envio da submissão da proposta por meio do site eletrônico, as informações não poderão ser mais modificadas.

Declaro ter ciência de que os dados enviados na primeira etapa serão **anonimizados** para garantir o sigilo das propostas e lisura do processo. Portanto, identifico que a instituição não entrará em contato comigo antes da divulgação do resultado preliminar da seleção das propostas e que dúvidas e esclarecimentos deverão ser solicitados pelo e-mail licitacao@abdi.com.br, sem a identificação do protocolo e/ou nome da proposta, sob pena de desclassificação.

Declaro que li e aceito as normas da **Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais** e estou de acordo com os Termos e Regulamento.

AnteriorEnviar

Os esclarecimentos prestados no curso do processo licitatório têm efeito aditivo e vinculante ao Edital, portanto, **a avaliação sobre identificação das propostas foi feita de maneira objetiva** com base no disposto em Edital e em todas as informações veiculadas oficialmente pela ABDI, de modo a garantir o cumprimento dos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital e da isonomia entre os proponentes.

Diante do exposto, passamos a análise dos pedidos de recurso de cada proponente quanto à desclassificação por identificação e/ou não anonimização.

c.1) Recurso 20250426-JTHA-987025

Em síntese, o recorrente sustenta que a desclassificação de sua proposta, motivada pela suposta violação dos itens 8.8.1, 8.8.2 e Anexo I do Edital, é indevida porque os únicos metadados existentes nos PDFs – um nome genérico de usuário e o nome do computador – não permitem, direta ou indiretamente, identificar o proponente ou seus integrantes; por conseguinte, não haveria quebra do anonimato imposto pelo certame.

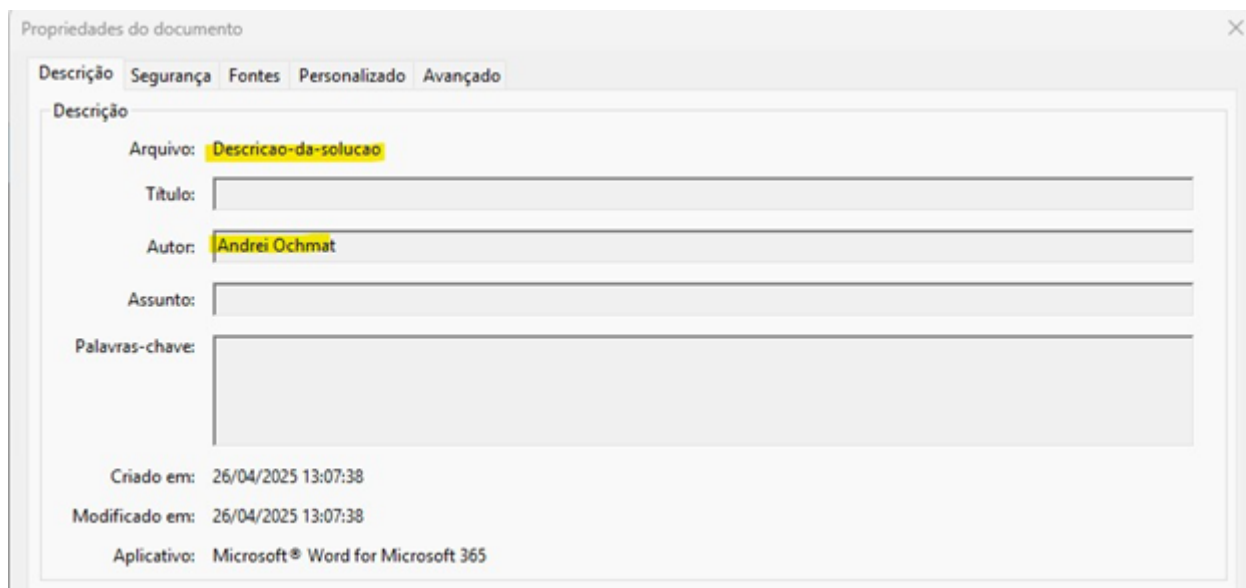
Argumenta, ainda, que a própria cláusula 8.6 do Edital assegura que a Comissão de Avaliação não tem acesso às informações cadastrais dos concorrentes antes do término da Etapa II, de modo que, mesmo diante dos referidos códigos genéricos, os avaliadores não teriam como correlacioná-los à identidade da empresa.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] a natureza do elemento identificador (seja um nome, um código, uma menção, ou um título provisório) ou sua origem (se gerado automaticamente ou manualmente) é irrelevante para a aplicação da regra. A mera presença de qualquer dado que permita a identificação (item 8.8 do edital), mesmo que indireta, fere o edital.”;
2. “[...] a redação do edital não admite subjetividade. O simples fato de existir identificação nos metadados – ainda que o proponente a considere “genérica” – configura violação ao item 8.8.2, sendo a desclassificação automática e obrigatória, não uma faculdade da comissão avaliadora.”;
3. “[...] a alegação de que a identificação decorreu de metadados ou nomes automáticos gerados por sistemas não socorre os recorrentes. O item 8.8 do Edital é inequívoco: exige a ausência de “qualquer elemento que permita a identificação”. Não há distinção entre identificação intencional ou involuntária. A responsabilidade técnica pelo envio adequado da proposta é exclusiva do proponente. Ainda que a falha seja involuntária, seu efeito prático – quebra da impessoalidade – permanece, exigindo a desclassificação.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, no arquivo (**não anonimizado**) intitulado *Descricao-da-solucao*, foi possível identificar o nome “Andrei Ochmat” dentro das propriedades do documento e infringindo o item 8.8.1 do edital, a saber:



A tese do Recorrente de que os dados presentes nos PDFs seriam apenas referentes a “*um nome genérico de usuário*”, incapaz de revelar a autoria, conflita com a proibição objetiva imposta pelo Edital. Reitera-se, o item 8.5 veda “**qualquer informação que identifique**” o proponente, prevendo a desclassificação automática no 8.5.1, e o item 8.8 exige que ambos os arquivos sejam enviados “**sem qualquer identificação de autoria**”.

Além disso, a presença de autor nos metadados significa que a exigência por anonimização não foi respeitada e, portanto, o processo foi contaminado.

Embora a cláusula 8.6 impeça a Comissão de acessar a ficha cadastral, ela não impede que o avaliador visualize os metadados embutidos nos próprios documentos. Para saber o autor do arquivo basta que o avaliador(s) entre nas opções do documento.

O entendimento jurisprudencial já pacificado converge na mesma direção. O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RMS 66.091/MS, reputou que a mera possibilidade de

identificação do autor da proposta rompe a cláusula de sigilo e impõe a exclusão da licitante, independentemente de prova de prejuízo concreto, *litteris*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). **3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.** 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, **como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.** 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Assim, a presença de metadados identificadores infringe regra editalícia expressa, viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo e atrai a desclassificação obrigatória.

Portanto, respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

c.2) Recurso 20250428-VPKX-723829

Em síntese, o recorrente alega ter seguido rigorosamente o edital, e sustenta que a referência “NTB/VELOPER-001” encontrada nas propriedades dos PDFs é um código gerado automaticamente pelo computador, incapaz de relacionar-se a seu nome ou ao da instituição proponente, de modo que não compromete o sigilo pretendido.

Como argumento de equidade, recorda que a Comissão prorrogou o prazo de inscrição por meio do Comunicado IX, permitindo que propostas protocoladas em 06/05/2025 — inclusive as que hoje ocupam o 2.º e o 3.º lugares — fossem consideradas válidas; sustenta que a mesma lógica de flexibilidade poderia reger casos de “exceção” envolvendo metadados. Conclui pedindo a reconsideração da decisão e o reingresso de sua proposta no certame, por entender que nenhuma informação identificadora foi, de fato, revelada nos documentos submetidos.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

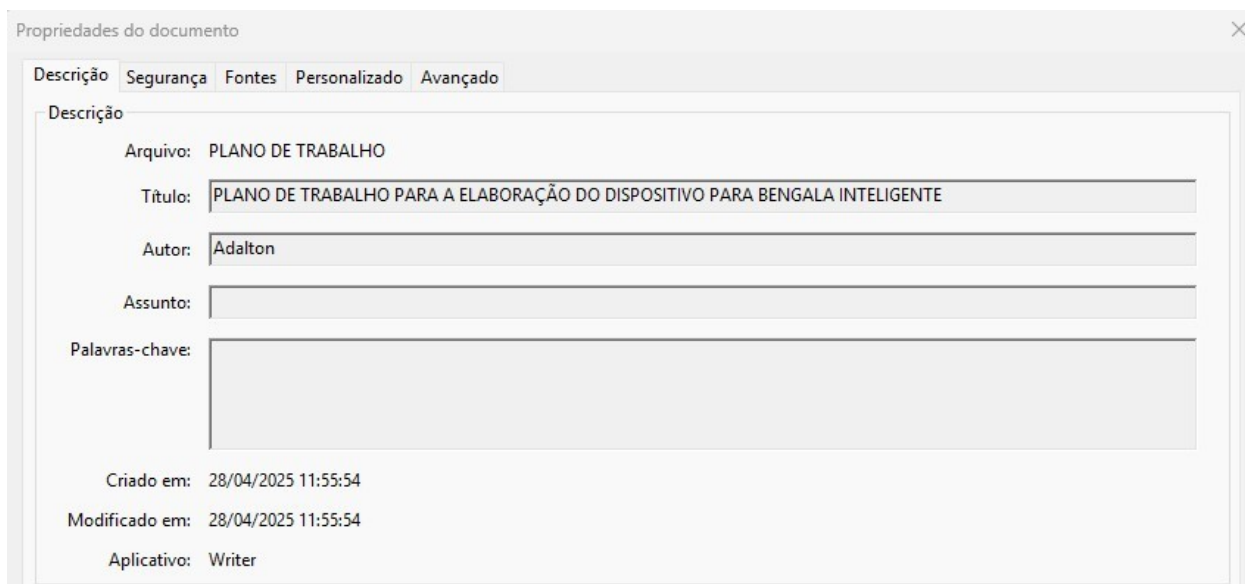
1. A “[...] a natureza do elemento identificador (seja um nome, um código, uma menção, ou um título provisório) ou sua origem (se gerado automaticamente ou manualmente) é irrelevante para a aplicação da regra. A mera presença de qualquer dado que permita a identificação (item 8.8 do edital), mesmo que indireta, fere o edital.”;
2. “[...] o edital não permite qualquer identificação nos documentos, inclusive nos metadados. A presença de nome de máquina ou código identificável nos arquivos contraria o item 8.8

do edital. Mesmo que involuntário, o erro compromete a imparcialidade do processo seletivo.”;

3. “[...] a alegação de que a identificação decorreu de metadados ou nomes automáticos gerados por sistemas não socorre os recorrentes. O item 8.8 do Edital é inequívoco: exige a ausência de “qualquer elemento que permita a identificação”. Não há distinção entre identificação intencional ou involuntária. A responsabilidade técnica pelo envio adequado da proposta é exclusiva do proponente. Ainda que a falha seja involuntária, seu efeito prático – quebra da impessoalidade – permanece, exigindo a desclassificação.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, no arquivo intitulado “PLANO DE TRABALHO” foi possível identificar o nome Adalton dentro das propriedades do documento e infringindo o item 8.8.1 do edital, a saber:



A tese do Recorrente de que “a referência “NTB/VELOPER-001” encontrada nas propriedades dos PDFs é um código gerado automaticamente pelo computador, incapaz de relacionar-se a seu nome ou ao da instituição proponente, de modo que não compromete o sigilo pretendido” não se aplica neste caso, pois a identificação do proponente ocorreu em função de envio de arquivo não anonimizado como exige o edital e seu anexo 1. Na figura acima, se destaca o autor da proposta. Reitera-se, o item 8.5 veda “qualquer informação

que identifique” o proponente, prevendo a desclassificação automática no 8.5.1, e o item 8.8 exige que ambos os arquivos sejam enviados **“sem qualquer identificação de autoria”**. Finalmente, o anexo 1 exige que o arquivo enviado seja **anonimizado**.

O entendimento jurisprudencial já pacificado converge na mesma direção. O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RMS 66.091/MS, reputou que a mera possibilidade de identificação do autor da proposta rompe a cláusula de sigilo e impõe a exclusão da licitante, independentemente de prova de prejuízo concreto, *litteris*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). **3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.** 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, **como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do**

referido campo em caso de prestação de serviços. 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Por fim, o argumento de flexibilidade do edital com base na prorrogação das inscrições também não se sustenta. A prorrogação do prazo de inscrição estabelecida pelo **Comunicado IX** é um ajuste procedimental legítimo: antes do término da etapa, a ABDI exerceu seu poder de autotutela para estender a data-limite a **todos** os interessados, incorporando-a ao edital e preservando a isonomia. Já a cláusula de anonimato (itens 8.5, 8.5.1 e 8.8) é requisito material de admissibilidade, ou seja, a proposta deve chegar aos avaliadores totalmente desprovida de identificadores, pois essa blindagem é condição para um julgamento pessoal.

Assim, a presença de metadados identificadores infringe regra editalícia expressa, viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo e atrai a desclassificação obrigatória.

Portanto, respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

c.3) Recurso 20250505-RXFY-614445

O recurso do protocolo 20250505-RXFY-614445) contesta a desclassificação imposta porque os arquivos “Proposta” e “Plano de Trabalho” continham, no cabeçalho técnico, a frase “Elaborado por Fernando Tomalchelski. Tmkweb Sistemas LTDA.”, fato considerado pela Comissão violação ao item 8.8 do Edital. A recorrente reconhece a existência da menção, mas argumenta que se trata de texto inserido automaticamente pelos editores de texto, discreto, sem destaque visual, logomarca ou assinatura, e que não teria potencial de identificar o proponente nem influenciar a imparcialidade da avaliação; segundo afirma, não

houve intenção de descumprir o edital e os documentos já foram reenviados, dentro do prazo recursal, sem qualquer referência de autoria.

Em apoio, invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado (Súmula TCU 473), bem como o art. 53 da Lei 9.784/1999, o art. 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição, o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021 e, especialmente, o item 8.14 do Edital, que permite saneamento de falhas formais por diligência via e-mail. Sustenta que o vício é meramente formal, sanável sem prejuízo ao anonimato real ou à competitividade, e que a proposta apresenta alto valor social — inteligência artificial embarcada, baixo custo e impacto positivo para pessoas com deficiência visual —, de modo que a exclusão por detalhe reparável contrariaria o interesse público. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, o reconhecimento da inexistência de infração substancial ao item 8.8 e o retorno da proposta à etapa de avaliação técnica.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. *"[...] a natureza do elemento identificador (seja um nome, um código, uma menção, ou um título provisório) ou sua origem (se gerado automaticamente ou manualmente) é irrelevante para a aplicação da regra. A mera presença de qualquer dado que permita a identificação (item 8.8 do edital), mesmo que indireta, fere o edital."*;
2. *"[...] mesmo que a identificação no cabeçalho tenha ocorrido de forma automática pelo software, a presença do nome do proponente compromete o anonimato exigido pelo edital. Conforme o item 8.8, qualquer dado que permita identificar o autor deve ser evitado. A falha não pode ser desconsiderada."*;
3. *"[...] estes recorrentes admitem a falha, mas alegam que ela deveria ser relativizada em nome da proporcionalidade. Ocorre que o requisito do anonimato não é mera formalidade, mas cláusula estruturante do certame, voltada à garantia da imparcialidade e isonomia na avaliação. A violação desse requisito não pode ser saneada ou relativizada sem comprometer a integridade do processo."*

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, os arquivos “Proposta” e “Plano de Trabalho” submetidos pelo protocolo 20250505-RXFY-614445 trazem, no cabeçalho técnico, a frase “*Elaborado por Fernando Tomalchelski. Tmkweb Sistemas LTDA.*”:

Bengala Inteligente com Feedback Multissensorial para Pessoas com Deficiência Visual e Auditiva

Elaborado por Fernando Tomalchelski.
Tmkweb Sistemas LTDA

1. Descrição Detalhada da Solução

A proposta consiste no desenvolvimento de uma bengala inteligente equipada com sensores e atuadores, projetada para ampliar a autonomia e segurança de pessoas com deficiência visual e/ou auditiva. Um diferencial importante é que a bengala será acoplada a uma pulseira personalizada, evitando que caia no chão caso seja solta acidentalmente, oferecendo maior segurança e usabilidade.

Ademais, no arquivo intitulado “*Plano_de_trabalho_Bengalas_Inteligentes_Projeto*” foi possível identificar o nome “Fernando” dentro das propriedades do documento e infringindo o item 8.8.1 do edital, a saber:



A tese do Recorrente de que a menção do nome e empresa no cabeçalho “*está localizada de forma discreta e automatizada no cabeçalho técnico dos arquivos, sem qualquer destaque visual, assinatura digital, logomarca ou elemento gráfico personalizado que pudesse comprometer, de fato, o anonimato ou a imparcialidade do processo avaliativo*” conflita com a proibição objetiva imposta pelo Edital. Reitera-se, o item 8.5 veda “**qualquer informação que identifique**” o proponente, prevendo a desclassificação automática no 8.5.1, e o item 8.8 exige que ambos os arquivos sejam enviados “**sem qualquer identificação de autoria**”.

O entendimento jurisprudencial já pacificado converge na mesma direção. O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RMS 66.091/MS, reputou que a mera possibilidade de identificação do autor da proposta rompe a cláusula de sigilo e impõe a exclusão da licitante, independentemente de prova de prejuízo concreto, *litteris*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). **3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.** 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões

para alterar o acórdão recorrido, porquanto, **como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.** 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Diante dessa dupla violação (cabeçalho explícito e metadados não anonimizados) configura-se vício grave e insanável, pois a quebra do sigilo produz efeito imediato e irreversível sobre a imparcialidade do certame, não sendo possível a convalidação posterior sem ferir o princípio da vinculação ao Edital.

Por conseguinte, a presença do nome do proponente nos dois arquivos viola disposição editalícia expressa, afronta os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da impessoalidade e atrai, de forma automática, a **desclassificação** da proposta, nos termos dos itens 8.5.1 e 8.8 do Edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

c.4) Recurso 20250504-FPAZ-846284

Em síntese, o recorrente sustenta que a desclassificação de sua proposta, motivada pela suposta violação dos itens 8.8.1, 8.8.2 e Anexo I do Edital, é indevida porque não se aplica ao seu caso, pois cumpriu integralmente todos os requisitos técnicos durante a inscrição já que seus metadados foram expressamente anonimizados antes do envio, pelo software “AutoMetadata” e também utilizando ferramentas padrões (ex.: Adobe Acrobat Pro),

garantindo que os campos de identificação estivessem vazios ou genéricos; por conseguinte, não haveria quebra do anonimato imposto pelo certame.

Argumenta, ainda, que a desclassificação por “falha de anonimização” decorre de uma avaliação equivocada uma vez que os arquivos atendem rigorosamente aos critérios dos itens 8.8.1, 8.8.2 e Anexo 1, solicitando, portanto, a reanálise dos documentos e o retorno da proposta ao processo de avaliação.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] a análise técnica jurada identificou metadados que permitiam a inferência de identidade, o que compromete a impessoalidade do julgamento técnico, um dos princípios norteadores do certame. O edital não prevê a possibilidade de reapresentação ou correção dos arquivos após a submissão, independentemente da intenção do proponente ou da ferramenta utilizada.”;
2. “[...] a natureza do elemento identificador (seja um nome, um código, uma menção, ou *um título provisório*) ou *sua origem (se gerado automaticamente ou manualmente)* é irrelevante para a aplicação da regra. A mera presença de qualquer dado que permita a identificação (item 8.8 do edital), mesmo que indireta, fere o edital.”;
3. “[...] a decisão da Comissão Especial de Avaliação não é um ato arbitrário, mas o resultado de uma verificação objetiva dos arquivos submetidos” e “a simples negação do fato pelo recorrente não possui o condão de reverter uma decisão administrativa baseada na análise material da prova documental — o próprio arquivo enviado”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, no arquivo intitulado “*Plano de Trabalho*” foi possível identificar o nome “André Rocha” dentro das propriedades do documento e infringindo o item 8.8.1 do edital, a saber:

Propriedades do documento

Descrição Segurança Fontes Personalizado Avançado

Descrição

Arquivo: Plano de Trabalho

Título:

Autor: André Rocha

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 04/05/2025 16:58:05

Modificado em: 04/05/2025 16:58:05

Aplicativo: Microsoft® Word LTSC

A tese do Recorrente que “a desclassificação por “falha de anonimização” decorre de uma avaliação equivocada, uma vez que os arquivos enviados atendem rigorosamente aos critérios dos itens 8.8.1, 8.8.2 e Anexo I” conflita com a proibição objetiva imposta pelo Edital. Reitera-se, o item 8.5 veda “qualquer informação que identifique” o proponente, prevendo a desclassificação automática no 8.5.1, e o item 8.8 exige que ambos os arquivos sejam enviados “sem qualquer identificação de autoria”. Finalmente, o anexo 1 estabelece que o arquivo seja anonimizado antes do envio.

O entendimento jurisprudencial já pacificado converge na mesma direção. O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RMS 66.091/MS, reputou que a mera possibilidade de identificação do autor da proposta rompe a cláusula de sigilo e impõe a exclusão da licitante, independentemente de prova de prejuízo concreto, *litteris*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado

Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). **3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.** 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, **como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.** 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Assim, a presença de metadados identificadores infringe regra editalícia expressa, viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo e atrai a desclassificação obrigatória.

Portanto, respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

c.5) Recurso 20250505-AAHM-264343

Em síntese, o recorrente sustenta que a desclassificação de sua proposta, motivada pela suposta violação do item 8.8, é indevida. A desclassificação ocorreu pela presença do termo “Guidar” no título do documento “Plano de Trabalho – Guidar: Headband Sensorial”. O recorrente argumenta que o termo “guidar” possui caráter conceitual e não identificador, pois não corresponde a uma marca registrada, nome fantasia, razão social, ou qualquer outra denominação pública previamente divulgada.

Alega, ainda, que a imparcialidade do processo de avaliação foi preservada em sua totalidade e que a desclassificação por este motivo, pode ir contra o objetivo primordial do concurso. Por fim, salienta que o demonstra boa fé e prontidão para conformidade, além de citar o próprio Edital que estabelece que "as normas que disciplinam este Edital serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados". Dessa forma, solicita-se a reconsideração da desclassificação da proposta.

Foram apresentadas duas contrarrazões ao presente recurso, a saber:

- 1. “[...] a natureza do elemento identificador (seja um nome, um código, uma menção, ou um título provisório) ou sua origem (se gerado automaticamente ou manualmente) é irrelevante para a aplicação da regra. A mera presença de qualquer dado que permita a identificação (item 8.8 do edital), mesmo que indireta, fere o edital.”;*
- 2. “[...] a defesa de que os nomes “Guidar” e “Guiia” seriam fictícios ou meramente conceituais não procede. O anonimato busca impedir qualquer elemento de individualização entre as propostas. A adoção de títulos ou nomes-fantasia cria marcas de distinção que violam o princípio da impessoalidade. Aceitar tais justificativas abriria precedentes para a proliferação de codinomes que esvaziariam a finalidade da regra.”;*

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, na proposta foi possível identificar o nome “*startup Guidar*” dentro das propriedades do documento e infringindo o edital, a saber:

1. Descrição da Solução

A **Headband Sensorial**, idealizada pela **startup GuiDar**, é um dispositivo vestível proposto para auxiliar pessoas cegas e com baixa visão na navegação autônoma e segura, tanto no cotidiano quanto na prática de esportes adaptados. O conceito prevê o uso de **sensores UWB (Ultra Wideband)** para mapeamento preciso do entorno, transmitindo essa informação ao usuário por meio de **feedback tátil**, por vibrações em diferentes pontos da cabeça. A faixa (headband) funcionará como uma "segunda visão espacial", permitindo que o usuário identifique obstáculos, movimentos e distâncias de forma intuitiva e em tempo real.

Importa salientar que, para caracterizar violação ao sigilo, basta a simples possibilidade de individualização da proposta; não se exige que o termo corresponda a marca registrada ou a pessoa identificável de imediato. A adoção de "nomes-fantasia" ou "codinomes conceituais" cria traço distintivo e rompe a impessoalidade, razão pela qual o item 8.5.1 determina a desclassificação automática, independentemente de intenção ou de suposto desconhecimento pela banca. Reitera-se, o item 8.5 veda "**qualquer informação que identifique**" o proponente, prevendo a desclassificação automática no 8.5.1, e o item 8.8 exige que ambos os arquivos sejam enviados "**sem qualquer identificação de autoria**".

O entendimento jurisprudencial já pacificado converge na mesma direção. O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RMS 66.091/MS, reputou que a mera possibilidade de identificação do autor da proposta rompe a cláusula de sigilo e impõe a exclusão da licitante, independentemente de prova de prejuízo concreto, *litteris*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a

desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). **3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.** 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, **como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.** 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Nesse contexto, o argumento recursal de que “Guiar” seria expressão meramente conceitual não afasta a infração: o anonimato é **requisito objetivo**, não sujeito a ponderações de proporcionalidade. O formalismo do sigilo, portanto, não é mero tecnicismo. Ao contrário, constitui salvaguarda estrutural que assegura julgamento objetivo e vincula inexoravelmente a Administração ao edital.

Ademais, ainda que o recurso alegue inexistir prejuízo à imparcialidade porque a Comissão “não tem acesso às informações de identificação inseridas no formulário”, o argumento confunde fontes de identificação. O item 8.6 limita o acesso da Comissão aos dados cadastrais do sistema, mas não impede que os avaliadores visualizem títulos, legendas e propriedades dos próprios arquivos analisados. A vedação editalícia não exige prova de que a banca de fato identificou o proponente; exige, sim, que tal possibilidade seja tecnicamente impossível. Por isso, o item 8.5 fala em “qualquer informação que identifique” e o 8.5.1 impõe a desclassificação automática. Trata-se de regra objetiva, protetiva, que opera *ex ante*, independentemente de demonstração de influência concreta.

Não prospera também o argumento “*que a desclassificação por este motivo – uma questão de nomenclatura conceitual sem impacto na lisura do processo – pode ir contra o objetivo*”

primordial do concurso". A regra de anonimato protege a igualdade de condições entre **todos** os concorrentes. O objetivo público de desenvolver tecnologia assistiva não se sobrepõe ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição). Interpretar a cláusula de sigilo com flexibilidade *ex post* violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e poderia acarretar nulidade do procedimento, comprometendo justamente a política pública que se pretende prestigiar. O compromisso com a inovação social não autoriza a Administração a dispensar requisito objetivo destinado a preservar a lisura do julgamento. Logo, a observância do anonimato é condição *sine qua non* para que qualquer proposta, por mais meritória que seja, possa competir em pé de igualdade.

Por fim, o requerimento de reenviar um arquivo "com título neutro" não afasta o vício já consumado. O edital encerrou a fase de inscrição em 06/05/2025 e, a partir desse marco temporal, operou-se a preclusão. Aceitar um novo arquivo após a abertura das propostas implicaria reabrir o certame exclusivamente para um licitante, violando a isonomia, o princípio da vinculação ao edital e a segurança jurídica de todos os demais concorrentes que cumpriram integralmente as regras no prazo. A boa-fé declarada, embora relevante em outros contextos, não tem o condão de convalidar irregularidade material que comprometeu o anonimato no ato da inscrição e que, por sua própria natureza, é insanável.

Logo, o entendimento jurisprudencial supracitado e as cláusulas editalícias convergem, tornando imperativa a desclassificação diante da quebra do anonimato. Assim, mantêm-se hígidos os fundamentos que levam ao indeferimento do recurso.

Portanto, respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

c.6) Recurso 20250505-YZLR-660294

Em síntese, o recorrente sustenta que "os metadados que permaneceram no arquivo eram genéricos e não permitiam a identificação da nossa empresa ou de seus sócios. Ou seja, a falha formal *não causou o problema que a regra visava evitar*", além de afirmar que "*desclassificar uma proposta por um detalhe que não afetou a justiça do processo vai contra essa diretriz principal*".

Argumenta, ainda, que “a Comissão tinha o poder-dever de pedir a correção, e não desclassificar”, citando o Acórdão 1211/2021–Plenário, em que o TCU reafirmou que o excesso de formalismo que impede a correção de falhas simples é contrário ao interesse público. Portanto, a decisão de desclassificar, em vez de usar os mecanismos de correção previstos, seria uma medida extrema, desproporcional e em desacordo com as próprias normas que regem o concurso.

Por fim, discorre que, ao eliminar uma proposta com potencial por um vício puramente formal e sanável, a ABDI restringe a competição e age contra o interesse público, que é ter à sua disposição um leque mais amplo de soluções para avaliar, garantindo a máxima eficiência na aplicação do dinheiro público.

Ao final, requer o acolhimento e provimento integral deste recurso para anular a decisão que desclassificou sua proposta e o imediato retorno da proposta ao certame.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] a natureza do elemento identificador (seja um nome, um código, uma menção, ou um título provisório) ou sua origem (se gerado automaticamente ou manualmente) é irrelevante para a aplicação da regra. A mera presença de qualquer dado que permita a identificação (item 8.8 do edital), mesmo que indireta, fere o edital.”;
2. “[...] o item 8.5 do edital é claro ao indicar que o sigilo é condição essencial para garantir a imparcialidade na análise técnica. A permanência de metadados com nome de computador ou usuário, ainda que genéricos, compromete o rigor do processo de avaliação cega. O argumento de que o erro seria “formal e sanável” não procede neste caso. Trata-se de um requisito essencial de admissibilidade, previsto de forma explícita e objetiva no edital. O saneamento por diligência (item 8.14) não pode ser invocado para corrigir falhas em critérios eliminatórios.”;
3. “[...] o requisito do anonimato não é mera formalidade, mas cláusula estruturante do certame, voltada à garantia da imparcialidade e isonomia na avaliação. A violação desse requisito

não pode ser saneada ou relativizada sem comprometer a integridade do processo.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, no arquivo intitulado “*Plano de Trabalho*” foi possível identificar o nome “Ana Santiago” dentro das propriedades do documento e infringindo o item 8.8.1 do edital, a saber:

Propriedades do documento

Descrição Segurança Fontes Personalizado Avançado

Descrição

Arquivo: Proposta Bengala inteligente - edital

Título:

Autor: Ana Santiago

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 05/05/2025 15:43:16

Modificado em: 05/05/2025 15:43:20

Aplicativo: Acrobat PDFMaker 25 para Word

A tese do Recorrente de “que os metadados que permaneceram no arquivo eram genéricos e não permitiam a identificação da empresa ou de seus sócios” conflita com a proibição objetiva imposta pelo Edital. Reitera-se, o item 8.5 veda “**qualquer informação que identifique**” o proponente, prevendo a desclassificação automática no 8.5.1, e o item 8.8 exige que ambos os arquivos sejam enviados “**sem qualquer identificação de autoria**”.

O entendimento jurisprudencial já pacificado converge na mesma direção. O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RMS 66.091/MS, reputou que a mera possibilidade de identificação do autor da proposta rompe a cláusula de sigilo e impõe a exclusão da licitante, independentemente de prova de prejuízo concreto, *litteris*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE

LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). **3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.** 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, **como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.** 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Ou seja, o fato de os metadados exibirem “Ana Santiago” demonstra possibilidade real de individualização e, conforme entendimento acima do STJ, basta essa potencialidade para romper o sigilo e legitimar a exclusão, independentemente de prova de influência efetiva sobre o juízo dos avaliadores.

Quanto à invocação de “poder-dever de correção” pelo item 8.14, é preciso lembrar que tal dispositivo se restringe a pendências cadastrais apontadas pela própria ABDI antes do início da avaliação técnica, não autorizando substituir ou higienizar documentos já submetidos em desconformidade com requisito eliminatório.

Por fim, a jurisprudência do TCU citada pelo recorrente trata de vícios sanáveis que não afetam a isonomia, situação diversa da quebra de anonimato, classificada pelo edital como condição essencial de admissibilidade. Flexibilizar o sigilo *ex post*, mesmo sob alegação de competitividade, criaria privilégio para quem descumpriu a regra em detrimento dos concorrentes que a observaram, afrontando o art. 2.º do Regulamento de Licitações da ABDI e o próprio objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa em ambiente de total igualdade.

Assim, a presença de metadados identificadores infringe regra editalícia expressa, viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo e atrai a desclassificação obrigatória.

Portanto, respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

c.7) Recurso 20250506-JYNH-266283

Em síntese, o recorrente sustenta que a desclassificação de sua proposta, motivada pela suposta violação dos itens 8.8.1, 8.8.2 e Anexo I do Edital, devido à presença de informações não anonimizadas nas propriedades do documento e à ausência das imagens obrigatórias, deve ser reconsiderada.

Em seu recurso reconhecem a não anonimização, “[...] *ocasionada principalmente pelo pouco tempo que tivemos para submissão após tomarmos conhecimento do edital apenas no último dia da prorrogação. Já havíamos desenvolvido a ideia com base em estudos prévios e, diante da oportunidade, buscamos submetê-la mesmo com o prazo apertado. Infelizmente, isso nos levou a negligenciar cuidados técnicos importantes.*”

O proponente argumenta que os pontos indicados foram corrigidos e a proposta foi submetida novamente, agora com o arquivo devidamente anonimizado e com a inclusão das imagens obrigatórias, como forma de demonstrar o real comprometimento da equipe com a qualidade e o potencial do projeto. Ao fim solicita a possibilidade de reconsideração da proposta ou, alternativamente, que informem se há algum canal para apresentar recurso formal.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] a natureza do elemento identificador (seja um nome, um código, uma menção, ou um título provisório) ou sua origem (se gerado automaticamente ou manualmente) é irrelevante para a aplicação da regra. A mera presença de qualquer dado que permita a identificação (item 8.8 do edital), mesmo que indireta, fere o edital.”;
2. “[...] o argumento de que a proposta foi submetida com pressa por conta do conhecimento tardio do edital, embora compreensível, não exime o proponente do cumprimento integral das regras” e que “a posterior tentativa de reenviar a proposta corrigida não possui respaldo no edital, que não prevê reapresentação de documentos após o prazo de submissão.”;
3. “[...] embora a honestidade do recorrente seja louvável, o reconhecimento da falha em razão da pressa não afasta sua gravidade. Os prazos e exigências do Edital aplicam-se igualmente a todos os participantes. Aceitar esse argumento significaria criar um privilégio incompatível com o princípio da isonomia, além de penalizar os proponentes que se organizaram adequadamente.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, no arquivo intitulado “*plano de trabalho*” foi possível identificar o nome “Matheus Xavier” dentro das propriedades do documento e infringindo o item 8.8.1 do edital, a saber:

Propriedades do documento

Descrição Segurança Fontes Personalizado Avançado

Descrição

Arquivo: plano de trabalho

Título:

Autor: Matheus Xavier

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 06/05/2025 15:57:33

Modificado em: 06/05/2025 15:57:33

Aplicativo: Microsoft® Word para Microsoft 365

Em que pese se reconhecer e elogiar a transparência do Proponente ao admitir que não atendeu ao cumprimento integral dos requisitos, é importante destacar que o desafio temporal foi comum a todos os competidores. Reitera-se, o item 8.5 veda “**qualquer informação que identifique**” o proponente, prevendo a desclassificação automática no 8.5.1, e o item 8.8 exige que ambos os arquivos sejam enviados “**sem qualquer identificação de autoria**”.

O entendimento jurisprudencial já pacificado converge na mesma direção. O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RMS 66.091/MS, reputou que a mera possibilidade de identificação do autor da proposta rompe a cláusula de sigilo e impõe a exclusão da licitante, independentemente de prova de prejuízo concreto, *litteris*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços

Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). **3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.** 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, **como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.** 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Por outro lado, o item 8.14 limita-se a diligências para sanar pendências cadastrais detectadas pela ABDI antes do início da avaliação técnica, não permitindo reapresentar documentos essenciais ou adicionar conteúdo técnico ausente. Assim, embora se reconheça o mérito potencial da solução e a boa-fé em corrigi-la, o vício cometido no ato da submissão permanece insanável. A manutenção da desclassificação, portanto, é medida que resguarda a integridade do certame e a igualdade de condições entre todos os proponentes.

Assim, a presença de metadados identificadores infringe regra editalícia expressa, viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo e atrai a desclassificação obrigatória.

Portanto, respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

c.8) Recurso 20250505-IOMN-592796

Em síntese, o recorrente sustenta que *“nenhuma informação identificadora consta nas propriedades dos arquivos. Todos os dados foram devidamente anonimizados antes do envio, e não há qualquer menção ao nome da proponente ou seus representantes.”*

Argumenta, ainda, que o único nome presente na documentação é o nome “Guiia”, título fictício criado exclusivamente para este projeto, e que esse nome não foi divulgado publicamente nem está vinculado a organização em nenhuma outra instância, de modo que não compromete o anonimato exigido pelo edital.

Diante disso, solicitam a reconsideração da desclassificação e a reanálise da proposta, considerando o pleno atendimento às exigências do edital.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. *“[...] natureza do elemento identificador (seja um nome, um código, uma menção, ou um título provisório) ou sua origem (se gerado automaticamente ou manualmente) é irrelevante para a aplicação da regra. A mera presença de qualquer dado que permita a identificação (item 8.8 do edital), mesmo que indireta, fere o edital”;*
2. *“[...] apesar da justificativa apresentada, o uso de qualquer nome, mesmo fictício, pode comprometer o princípio da avaliação cega se este for passível de associação com a equipe proponente. O edital é claro ao exigir total anonimização, inclusive nas propriedades dos arquivos e nos conteúdos apresentados, sem exceções ou interpretações subjetivas.”;*
3. *“[...] o anonimato busca impedir qualquer elemento de individualização entre as propostas. A adoção de títulos ou nomes-fantasia cria marcas de distinção que violam o princípio da impessoalidade. Aceitar tais justificativas abriria precedentes para*

a proliferação de codinomes que esvaziariam a finalidade da regra.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, no arquivo intitulado “*Projeto GUIIA*” foi possível identificar o nome “*Arlson Mendes*” dentro das propriedades do documento e infringindo o item 8.8.1 do edital, a saber:

Propriedades do documento

Descrição Segurança Fontes Personalizado Avançado

Descrição

Arquivo: Projeto GUIIA

Título:

Autor: Arlson Mendes

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 05/05/2025 14:49:54

Modificado em: 05/05/2025 14:49:54

Aplicativo: Microsoft® Word para Microsoft 365

A tese do Recorrente que “todos os dados foram devidamente anonimizados antes do envio, e não há qualquer menção ao nome da proponente ou seus representantes” conflita com a proibição objetiva imposta pelo Edital. Reitera-se, o item 8.5 veda “**qualquer informação que identifique**” o proponente, prevendo a desclassificação automática no 8.5.1, e o item 8.8 exige que ambos os arquivos sejam enviados “**sem qualquer identificação de autoria**”.

O entendimento jurisprudencial já pacificado converge na mesma direção. O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RMS 66.091/MS, reputou que a mera possibilidade de identificação do autor da proposta rompe a cláusula de sigilo e impõe a exclusão da licitante, independentemente de prova de prejuízo concreto, *litteris*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS.

DESCCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). **3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.** 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, **como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.** 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Logo, a presença do nome “Arilson Mendes”, por si só, satisfaz a hipótese de desclassificação automática prevista no item 8.5.1, pois cria possibilidade concreta de

individualização pelo avaliador, sendo irrelevante se o recorrente julgava o termo “Guiia” meramente conceitual ou de uso restrito.

Assim, a presença de metadados identificadores infringe regra editalícia expressa, viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo e atrai a desclassificação obrigatória.

Portanto, respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

c.9) Recurso 20250505-OEOE-286316

Em síntese, o recorrente sustenta que *“há ilegalidade e injustiça da decisão desclassificando o participante supra, uma vez que a proponente acima NAO SE IDENTIFICOU na inscrição e nem em sua proposta, preencheu todas as lacunas e todas as declarações quando de sua inscrição online e envio de toda a documentação”*.

Ao final, alegando falta de elementos e, em vista de não estar claro, o que ensejou a sua desclassificação, requer pedido de reconsideração da decisão e de habilitação do licitante para a etapa seguinte.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. *“[...] a natureza do elemento identificador (seja um nome, um código, uma menção, ou um título provisório) ou sua origem (se gerado automaticamente ou manualmente) é irrelevante para a aplicação da regra. A mera presença de qualquer dado que permita a identificação (item 8.8 do edital), mesmo que indireta, fere o edital”;*
2. *“[...] o edital foi claro ao exigir, nos itens 8.8.1 e 8.8.2, a apresentação de arquivos sem qualquer identificação de autoria, incluindo nomes, marcas ou qualquer outro sinal direto ou indireto que pudesse comprometer a imparcialidade da análise. A regra foi aplicada de forma uniforme a todos os participantes, tendo propostas desclassificadas por qualquer indício que contrariasse*

esse item, inclusive em propriedades ocultas dos arquivos, conforme amplamente informado nas comunicações oficiais.”;

3. “[...] foram constatados elementos identificadores em violação ao item 8.8 do Edital. A simples negação do fato pelo recorrente não possui o condão de reverter uma decisão administrativa baseada na análise material da prova documental — o próprio arquivo enviado.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, no arquivo intitulado “*Plano de Trabalho*” foi possível identificar o nome “Luana Arr Ba” dentro das propriedades do documento e infringindo o item 8.8.1 do edital, a saber:

Propriedades do documento

Descrição Segurança Fontes Personalizado Avançado

Descrição

Arquivo: Plano de Trabalho

Título:

Autor: Luana Arr Ba

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 05/05/2025 14:51:42

Modificado em: 05/05/2025 14:51:42

Aplicativo: Microsoft® Word 2021

A tese do Recorrente que “*NAO SE IDENTIFICOU na inscrição e nem em sua proposta, preencheu todas as lacunas e todas as declarações quando de sua inscrição online e envio de toda a documentação*” conflita com a proibição objetiva imposta pelo Edital. Reitera-se, o item 8.5 veda “**qualquer informação que identifique**” o proponente, prevendo a desclassificação automática no 8.5.1, e o item 8.8 exige que ambos os arquivos sejam enviados “**sem qualquer identificação de autoria**”, além do Anexo I exigir claramente a anonimização dos arquivos.

O entendimento jurisprudencial já pacificado converge na mesma direção. O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RMS 66.091/MS, reputou que a mera possibilidade de identificação do autor da proposta rompe a cláusula de sigilo e impõe a exclusão da licitante, independentemente de prova de prejuízo concreto, *litteris*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). **3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.** 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, **como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.** 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que

não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Assim, a presença de metadados identificadores infringe regra editalícia expressa, viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo e atrai a desclassificação obrigatória.

Portanto, respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

c.10) Recurso 20250505-NDLM-124745A recorrente sustenta ter observado rigorosamente o sigilo exigido pelo edital, alegando que não há nome, marca, logotipo ou referência que possa identificar a autoria nos arquivos enviados; argumenta que o edital não menciona a obrigação de remover metadados e que considerar metadados como identificadores seria interpretação extensiva e ilegal da regra. Aponta ainda que o “Espelho de Avaliação” mostra unanimidade dos quatro pareceristas em afirmar que a proposta não continha identificação, demonstrando que o objetivo da cláusula de anonimato foi alcançado e que a penalidade carece de amparo normativo.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] a natureza do elemento identificador (seja um nome, um código, uma menção, ou um título provisório) ou sua origem (se gerado automaticamente ou manualmente) é irrelevante para a aplicação da regra. A mera presença de qualquer dado que permita a identificação (item 8.8 do edital), mesmo que indireta, fere o edital.”;

2. O “edital foi claro ao exigir a ausência de qualquer identificação de autoria nos arquivos submetidos. A interpretação da comissão organizadora de incluir metadados entre os elementos de identificação é coerente com o objetivo de garantir uma avaliação imparcial e isenta de influência sobre a autoria, preservando a

equidade entre os participantes. A presença de qualquer referência mesmo que não visível diretamente no conteúdo — pode comprometer essa imparcialidade. Além disso, o envio da proposta implica ciência e aceitação das condições do edital, incluindo o zelo técnico na submissão” .;

3. “[...] a alegação de que o Edital não exigia a remoção de metadados ignora a redação intencionalmente ampla do item 8.8, que veda qualquer forma de identificação. Tentar restringir o alcance da norma a elementos explícitos constitui interpretação indevida e, em última análise, afronta o princípio da boa-fé objetiva. A regra foi suficientemente clara e compreensível para a ampla maioria dos participantes, o que afasta qualquer alegação de obscuridade.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, no arquivo intitulado “**PROPOSTA – DESAFIO DE INOVAÇÃO BENGALAS INTELIGENTES**” foi possível identificar o nome “Luana Wandecy” dentro das propriedades do documento e infringindo o item 8.8.1 do edital, a saber:

Propriedades do documento

Descrição Segurança Fontes Personalizado Avançado

Descrição

Arquivo: PROPOSTA - DESAFIO DE INOVACAO BENGALAS INTELIGENTES

Título:

Autor: Luana Wandecy

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 05/05/2025 14:40:54

Modificado em: 05/05/2025 14:40:54

Aplicativo: Microsoft Word

Reitera-se, o item 8.5 veda “**qualquer informação que identifique**” o proponente, prevendo a desclassificação automática no 8.5.1, e o item 8.8 exige que ambos os arquivos sejam enviados “**sem qualquer identificação de autoria**”. Justamente por isso, o anexo 1 e o formulário de inscrição solicitavam a anonimização dos documentos.

O entendimento jurisprudencial já pacificado converge na mesma direção. O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RMS 66.091/MS, reputou que a mera possibilidade de identificação do autor da proposta rompe a cláusula de sigilo e impõe a exclusão da licitante, independentemente de prova de prejuízo concreto, *litteris*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). **3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.** 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, **como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o**

alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços. 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

A interpretação do Recorrente de que o item 8.8 se restringiria apenas ao conteúdo visível dos arquivos não se sustenta diante da redação “sem qualquer identificação de autoria”, expressão deliberadamente abrangente que não distingue entre textos, imagens ou atributos digitais embutidos. Além disso, o Anexo I que compõe o Edital exigia a anonimização dos documentos enviados. Essa exigência ainda era reiterada na seleção da caixa de diálogo na qual os proponentes se comprometiam a ter anonimizado os documentos.

Ou seja, antes de concluir o *upload*, cada proponente precisou marcar a declaração de que os arquivos estavam “devidamente anonimizados conforme exigido pelo edital”, cláusula que evidencia a expectativa de que se removam todos os rastros – visíveis ou não – passíveis de reidentificação.

Admitir que só o conteúdo em tela importaria equivaleria a restringir a expressão “qualquer informação” e criaria incentivo para que licitantes deixassem pistas sutis de autoria, corroendo a impessoalidade e a isonomia. A maioria dos participantes compreendeu essa amplitude e removeu os metadados – o que confirma a clareza do edital e afasta alegação de imprevisibilidade. Nesse contexto, considerar metadados como causa de desclassificação não amplia a regra, mas apenas faz cumprir, em sua integralidade, o dever de sigilo imposto para garantir julgamento objetivo e competitivo.

Por outro lado, o argumento de que “não houve prejuízo porque os avaliadores não perceberam identificação” colide com o próprio item 8.5.2 do edital, segundo o qual “as propostas enviadas serão sigilosas e de acesso exclusivo da Comissão Especial de Licitação e da Comissão Especial de Avaliação”. O dispositivo deixa claro que a obrigação de anonimato se estende aos dois órgãos: nenhuma das comissões, nem a de Licitação, nem a de Avaliação, poderia ter acesso a dados capazes de revelar autoria.

Conforme esclarecido pela própria Unidade de Licitações, Contratos e Convênios da ABDI no e-mail de 26 de junho de 2025 (imagem anexa), a desclassificação do protocolo 20250505-NDLM-124745 decorreu justamente de “arquivo não anonimizado nas propriedades do documento”, ou seja, de informação detectada em rotina complementar ao juízo técnico dos pareceristas:

De: Licitação ABDI <licitacao@abdi.com.br>

Enviado: quinta-feira, 26 de junho de 2025 18:41

Para: Luana Wandecy <luanawandecy@gmail.com>

Assunto: RE: Solicitação de informação adicional – Recurso Etapa II – Protocolo nº 20250505-NDLM-124745

Prezados boa noite.

A desclassificação da proposta **20250505-NDLM-124745** se deu em razão do descumprimento aos itens 8.8.1 e/ou 8.8.2 e Anexo I do Edital - arquivo não anonimizado nas propriedades do documento, conforme imagem anexa.

Imagem da Propriedade do Plano de trabalho.

Atenciosamente,



Unidade de Licitações, Contratos e Convênios - ULCC

Telefone: (61) 3962-8700

E-mail: licitacao@abdi.com.br

www.abdi.com.br

Este e-mail é de propriedade da ABDI. O conteúdo nele expresso é de responsabilidade do autor e não necessariamente coincide com as premissas da Agência.

A alegação de ausência de prejuízo ignora que a cláusula de anonimato tem natureza preventiva: basta a potencialidade de identificação para comprometer a igualdade de condições, razão pela qual o edital tipifica o vício como causa de desclassificação automática, independentemente de dolo ou de efetiva influência sobre a pontuação.

Trata-se de exigência material, não de simples formalidade, e a sanção é proporcional à gravidade do risco que pretende coibir. Admitir exceções sob o argumento de “invisibilidade” do dado oculto violaria o princípio da impessoalidade, abriria margem para tratamentos desiguais e colocaria em xeque a confiança dos demais participantes que removeram integralmente seus metadados.

Assim, a presença de metadados identificadores infringe regra editalícia expressa, viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo e atrai a desclassificação obrigatória.

Portanto, respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d) Do pedido de revisão de nota da proposta

O Edital n.º 001/2025 procurou, dentro do possível, estruturar a etapa de avaliação de propostas (Conceito) sobre bases objetivas, procurando com isso, afastar, ao máximo, juízos discricionários e resguardar o princípio da impessoalidade. A matriz de mérito prevista no Edital (item 9.9) deu origem a seis critérios objetivos, cada qual acompanhado de faixas numéricas e pesos pré-fixados: antecipação de obstáculos; atuação sobre uma bengala; inovação e criatividade; clareza da proposta; viabilidade técnico-econômica; e adequação às condições nacionais.

O próprio edital ancora esses critérios em normas de governança: Os itens 9.1 a 9.3 determinam que cada proposta seja analisada por pelo menos quatro avaliadores, um de cada subgrupo da Comissão Especial de Avaliação, e que a nota final resulte da média aritmética simples, assegurando a mitigação de vieses individuais.

O Edital n.º 001/2025 não apenas define critérios de mérito claros e inteligíveis, mas também disciplina quem julga tais critérios. O item 3.2 deixa claro que a avaliação, excetuada a prova de circuito, cabe a uma Comissão Especial de Avaliação composta por onze membros: três gestores públicos do Paraná ou de grandes centros, dois representantes do mercado, dois especialistas acadêmicos ou técnicos e quatro pessoas com deficiência visual usuárias de bengalas. Essa heterogeneidade assegura pluralidade de saberes e, sobretudo, o olhar do usuário final já na fase conceitual, reforçando o princípio da impessoalidade que rege todo o certame.

Diante do exposto, passamos à análise dos pedidos de recurso de cada proponente quanto à revisão de nota.

d.1) Recurso 20250505-NDLM-124745

A recorrente pleiteia elevação para 3 nos critérios de “Inovação e Criatividade” e “Viabilidade Técnico-Econômica”. Defende que sua bengala inteligente oferece diferenciais inéditos e apresenta plano de trabalho detalhado, protótipo funcional em TRL 4-5 e custo projetado entre R\$ 80 e R\$ 130 com componentes nacionais, indicando maturidade e viabilidade.

Alega que as justificativas dos avaliadores para conceder nota 2 foram genéricas, sem apontar falhas concretas, e que a proposta atende plenamente aos parâmetros de inovação e viabilidade. Requer, por fim, o deferimento do recurso, o reconhecimento da regularidade da proposta, a revisão das notas, a atualização da pontuação final e a continuidade da proposta nas etapas subsequentes do concurso.

Foram apresentadas duas contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. *“As notas atribuídas à proposta de protocolo nº 20250505-NDLM-124745 refletem, de forma fundamentada, a leitura técnica feita por uma Comissão Avaliadora composta por especialistas de diferentes áreas do conhecimento, justamente para assegurar equilíbrio, pluralidade de perspectivas e isenção nas análises”;*
2. *“Os recursos listados neste grupo não preenchem os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”*

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

É importante destacar que, ainda que a proposta tenha sido desclassificada de plano em virtude da quebra de anonimato (vide item **c.10) Recurso 20250505-NDLM-124745**), circunstância que, por si só, tornaria despicienda qualquer reavaliação de mérito, em respeito ao contraditório examinou-se detidamente os questionamentos sobre as notas atribuídas nos critérios técnicos.

No caso concreto, caso a proposta não tivesse sido identificada receberia nota 18 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões. Essa nota foi obtida com base na experiência pessoal e profissional dos avaliadores a partir apenas dos documentos enviados originalmente.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que

deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.2) Recurso 20250425-FCBW-560939

Em síntese, o recorrente pleiteia a revisão das notas atribuídas em três critérios. Sustenta, primeiro, que o modelo de bengala se destaca pelo baixo custo de produção (inferior a R\$ 200,00) e pela facilidade de construção no Brasil, pois utiliza componentes eletrônicos e mecânicos integralmente disponíveis no mercado nacional. Por essas razões, entende que as reduções nas notas de “Viabilidade Técnico-Econômica” e “Adequação às Condições Nacionais” carecem de fundamento.

Em segundo lugar, questiona a expressiva diminuição da pontuação em “Inovação e Criatividade”, alegando inexistir, no mercado, bengala que empregue os mesmos componentes e modo de funcionamento, o que configuraria inovação real. Com base nesses argumentos, requer a reavaliação e elevação das notas nos três critérios mencionados.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] “a avaliação foi conduzida com base nos critérios previstos no edital, de forma técnica, isonômica e impessoal.”;

3. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, o recorrente pleiteia revisão das notas em Viabilidade Técnico-Econômica, Adequação às Condições Nacionais e Inovação e Criatividade. Alega custo de produção inferior a R\$ 200,00, uso exclusivo de componentes nacionais e inexistência de bengalas equivalentes no mercado, atributos que, em sua ótica, justificariam pontuação máxima.

A proposta recebeu nota 16 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.3) Recurso 20250505-DVAE-197475

Em síntese, o recorrente contesta as notas recebidas nos critérios “Inovação e Criatividade”, “Clareza da Proposta”, “Viabilidade Técnico-Econômica” e “Adequação às Condições Nacionais”. Sustenta que sua bengala inteligente detecta obstáculos suspensos com uma única câmera comum e um microprocessador embarcado, acoplada ao bastão, para detectar objetos, estimar distância e descrever em voz natural o que está à frente do usuário, funcionando totalmente offline, sem depender de internet ou aplicativos.

Ao final, alega que recorre com objetivo de oferecer à Comissão Especial de Avaliação “uma visão mais completa e aprofundada da proposta, destacando decisões técnicas e estratégias que talvez não tenham sido totalmente evidentes à primeira leitura”, concluindo que a proposta “tem potencial real de transformação e está em total alinhamento com os princípios e metas do edital”.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] a nota atribuída não reflete desconsideração do conteúdo técnico, mas sim a avaliação justa conforme os critérios de mérito, clareza e aplicabilidade definidos no certame”;
3. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, primeiramente é preciso chamar atenção para o fato de que apenas as informações inicialmente descritas nos documentos originais são consideradas na avaliação. Portanto, os recursos não servem para complementar o que já foi enviado. Caso a leitura do material original não tenha sido suficiente para sua completa compreensão, não há

possibilidade de adição. Portanto, não existe possibilidade de alteração da avaliação em razão da complementação de informações ou um maior detalhamento da lógica da solução.

A proposta recebeu nota 12,75 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.4) Recurso 20250505-VLVB-140861

Em síntese, o recorrente pleiteia a revisão das notas atribuídas nos quatro critérios. Sustenta, primeiro, que a proposta traz um caráter inovador ao integrar sensores de obstáculos suspensos em um dispositivo leve e acoplável à bengala tradicional, além de um sistema inclusivo de feedback tátil e sonoro, com comandos simples. Em relação à clareza da proposta, argumenta-se que o conteúdo apresentado na proposta e no plano de trabalho é claro, objetivo e estruturado de forma lógica.

Em relação ao critério de “Viabilidade Técnico-Econômica”, argumenta que a bengala proposta se destaca por seu baixo custo de produção, estimado em R\$150,00, e que sua estratégia de escalabilidade e o uso de componentes nacionais reforçam a execução prática do projeto. Por fim, sustenta que a proposta considerou as realidades urbanas brasileiras, como ruas irregulares e limitações financeiras da população com deficiência visual. Com base nesses argumentos, requer a reavaliação e elevação das notas nos quatro critérios mencionados.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] a diferença de pontuação decorre da avaliação técnica comparativa e da aderência ao escopo exigido, não sendo suficiente o relato subjetivo de aderência aos critérios”;
3. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota 13,50 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

No caso concreto, solicita-se a revisão das notas de todos os critérios, mas não se apresentam evidências de erros ou omissões que assim o justifiquem.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.5) Recurso 20250505-HYXW-393530

Em síntese, o recorrente contesta as notas recebidas nos critérios “Viabilidade Técnico-Econômica” e “Adequação às Condições Nacionais”. Sustenta, primeiro, que houve divergência entre os avaliadores e que os pareceristas que atribuíram nota 1 para esse critério não apresentam justificativa que evidencie inviabilidade, mas sim ausência de detalhamento de custos, que não está explicitamente exigido no edital como pré-requisito obrigatório.

Em segundo lugar, questiona a atribuição de nota 2 por um dos avaliadores no critério “Adequação às Condições Nacionais”, pois entende que a proposta contempla explicitamente a realidade urbana brasileira, os aspectos socioeconômicos e culturais, e a experiência com usuários reais em campo. Dessa forma, solicita-se a revisão da nota do critério “Viabilidade Técnico-Econômica para 2 e para no mínimo 3 no critério “Adequação às Condições Nacionais”, uma vez que as notas atribuídas não refletem integralmente os pareceres majoritários nem a robustez técnica da proposta.”

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] o fato de o proponente discordar da pontuação atribuída não configura, por si só, motivo para alteração das notas. O julgamento da banca avaliadora foi conduzido de forma isonômica, seguindo os parâmetros estabelecidos e assegurando equilíbrio e integridade no processo seletivo.”;
3. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota 18,75 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

No caso concreto, solicita-se reavaliação das notas dos critérios Viabilidade Técnico-Econômica e de Adequação as Condições Nacionais.

Sobre o primeiro ponto é importante destacar que, embora o edital não detalhe a estrutura exata da proposta, pois ela é também objeto de avaliação (clareza da proposta), exige-se que as propostas enviadas possuam “[...] todas as informações que o Proponente julgue relevante **para permitir a avaliação dos critérios obrigatórios e classificatórios pela Comissão Especial de Avaliação**”. Ou seja, os critérios eram conhecidos e foram julgados a partir dos documentos recebidos. Além disso, o(s) proponente(s) deveria considerar que a Comissão Especial de Avaliação seria formada por profissionais com atuações distintas no sistema de inovação, exatamente como descrito em Edital.

A variação nas respostas dos diferentes avaliadores reflete justamente a heterogeneidade do grupo que visa representar atores com níveis variados de conhecimento sobre

componentes tecnológicos, escalonamento ou o funcionamento da solução, sendo, portanto, esperadas.

Não se espera unanimidade nas avaliações, o que permite concluir que a média final efetivamente representa a qualidade da proposta à luz de diferentes visões e não se trata de erro material.

Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado para a solicitação de revisão da nota do critério de Adequação as Condições Nacionais, que atingiu nota final de 2,75 de um total de 3. Aqui houve entendimento, por parte de um avaliador, de que haveria espaço para melhoria. Tal avaliador afirma que *“não ficou claro se é um dispositivo acoplado ou é uma bengala modificada, e esse fator pode ser um condicionante de público atingido”*.

Aqui novamente se destaca que não se espera unanimidade de respostas, mas, sim uma aproximação razoável em função das diferentes percepções dos atores. E é isso que ocorre.

Nesse sentido, as notas obtidas pela proposta são adequadas.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.6) Recurso 20250505-LXCL-840290

Em síntese, o recorrente requer a revisão da nota atribuída pelo parecerista 1, sobre o tópico “Inovação e Criatividade”, com a justificativa que o aplicativo amplia a percepção de inovação e que não existem outros no mercado voltados para pessoas cegas que auxiliem a mapear o ambiente. Além disso, o recorrente também solicita a revisão da nota atribuída sobre o tópico “Clareza da Proposta”, com a justificativa que na proposta estão descritos os principais dispositivos e mecanismos que serão utilizados para a confecção da bengala. Ele também solicita a revisão do tópico “Adequação às condições nacionais” pois o uso de aplicativos permite que atualizações e revisões sejam feitas constantemente, além de que é uma realidade conhecida de que pessoas cegas e de baixa visão utilizam smartphones e esses aparelhos se transformaram em ferramentas valiosas de acessibilidade.

Discorre, ainda, sobre alguns comentários descritos pelo parecerista 1 no tópico “Parecer do Avaliador” deixando a sua justificativa para os comentários que ele não concorda, e no final, solicita a revisão da decisão contestada referente as notas dos tópicos: Inovação e criatividade, Clareza da proposta e Adequação às condições nacionais e a reavaliação da sua pontuação/classificação final, considerando os argumentos apresentados.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] o fato de o proponente discordar da pontuação atribuída não configura, por si só, motivo para alteração das notas. O julgamento da banca avaliadora foi conduzido de forma isonômica, seguindo os parâmetros estabelecidos e assegurando equilíbrio e integridade no processo seletivo.”;
3. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota 19 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

No caso concreto, o recurso solicita reavaliação dos critérios; (i) Inovação e criatividade; (ii) Clareza da proposta; e (iii) Adequação às condições nacionais, principalmente a partir das contribuições do avaliador 1.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.7) Recurso 20250504-UEEG-583250

Em síntese, o recorrente solicita a revisão da nota atribuída sobre os critérios “Inovação e Criatividade” e “Adequação às Condições Nacionais”, conforme o previsto no item 10 do Edital. Sobre o critério “Inovação e Criatividade”, o recorrente alega que a proposta foca explicitamente na detecção de obstáculos acima da linha de cintura, o desafio central do Edital (item 1.3) e explica a escolha do sensor de sua proposta, explicando porque outros não funcionariam tão bem, além de explicar outras partes da sua proposta de trabalho e quais seus benefícios. Já sobre o critério de adequação às condições nacionais, aduz que a proposta dedicou atenção detalhada aos desafios do contexto brasileiro, visando garantir a

efetividade, segurança e aceitação cultural da solução, entrando nos pontos sobre o preço, a adaptação a infraestrutura urbana brasileira, à dignidade humana, segurança e aceitação cultural.

Também destaca, por fim, que contam com um vídeo no YouTube que apresenta o funcionamento do protótipo atual da bengala, e requer que a Comissão especial de Avaliação reanálise os critérios mencionados à luz dos argumentos técnicos e alinhamento com os objetivos e diretrizes estabelecidos no Edital.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] o fato de o proponente discordar da pontuação atribuída não configura, por si só, motivo para alteração das notas. O julgamento da banca avaliadora foi conduzido de forma isonômica, seguindo os parâmetros estabelecidos e assegurando equilíbrio e integridade no processo seletivo.”;
3. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota 17,25 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

No caso concreto, requer-se a revisão das notas obtidas nos critérios (i) Inovação e Criatividade e (ii) Adequação as Condições Nacionais.

Sobre o critério “Inovação e Criatividade”, os avaliadores julgaram que seria possível ser mais inovador. Essa avaliação ocorreu a partir da interpretação dos documentos originalmente enviados e reflete diferentes visões sobre a proposta. O recurso enviado faz uma extensa e detalha descrição dos aspectos técnicos, defendendo o caráter inovador da proposta. Essa característica não é negada pelos avaliadores, apenas eles julgaram que os documentos apresentados não seriam merecedores da nota máxima.

Portanto, não há erros nem omissões na nota do critério “Inovação e Criatividade”.

Quanto ao segundo critério, os avaliadores consideraram os elementos que estavam descritos nos documentos enviados e com base neles afirmaram, por exemplo que:

“A proposta apresenta um valor do produto em torno de R\$500,00, o que apresenta, em relação ao salário mínimo uma proporção elevada para a realidade de grande parte das Pessoas com Deficiência visual que são beneficiárias do BPC (benefício de prestação continuada)”

“[...] no entanto, a proposta não contempla de forma adequada o contexto brasileiro. Aspectos cruciais destacados no edital, como infraestrutura urbana, segurança pública, elementos culturais e princípios relacionados à dignidade da pessoa”.

Ou seja, a nota obtida no critério considerado é adequada aos pareceres e reflete a interpretação dos avaliadores quando ao material avaliado. Aqui, tal como no caso anterior não há erros e nem omissões.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra

arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.8) Recurso 20250506-WGYF-510688

Em síntese, o recorrente solicita a reavaliação dos critérios aplicados, com base nos argumentos de que inovar não é apenas propor algo novo ou tecnologicamente avançado, mas sim desenvolver soluções que sejam incorporadas ao cotidiano, promovendo mudanças reais nas vidas das pessoas. A inovação, nesse sentido, deve ser julgada não pelo ineditismo formal, mas por sua capacidade de gerar impacto real. Quanto à clareza da proposta, aduz que o projeto foi amplamente detalhado, no que se refere a viabilidade técnico-econômica e adequação.

Por fim, quanto às condições nacionais, não se justificaria a nota atribuída, tendo em vista o baixíssimo custo de produção e a facilidade de acesso aos materiais necessários. Diante do exposto, o recorrente pede a reconsideração da Comissão Especial de Avaliação, com a reanálise dos critérios adotados, à luz dos argumentos apresentados.

Foram apresentadas duas contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o fato de o proponente discordar da pontuação atribuída não configura, por si só, motivo para alteração das notas. O julgamento da banca avaliadora foi conduzido de forma isonômica, seguindo os parâmetros estabelecidos e assegurando equilíbrio e integridade no processo seletivo.”;
2. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota 14,75 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

No caso concreto, o recurso solicita revisão de todos os critérios em função da capacidade real de gerar impactos positivos na sociedade a partir das características apresentadas na solução.

As avaliações refletem a interpretação dos pareceristas a partir do material originalmente apresentado e consideram a experiência pessoal e profissional destes. Portanto, as notas resultantes refletem uma percepção distinta daquela apresentada no recurso. Por exemplo, a pessoa cega que avaliou a proposta afirma:

“A proposta não traz inovações tecnológicas, eu não diria que é uma bengala inteligente, sem contar que a ideia de utilizar antenas ou hastes para detecção de obstáculos eu acho inviável, nós deficientes visuais já somos olhados de forma diferente pela sociedade, imagina andando com uma bengala cheia de antenas. Eu não usaria”.

Ou seja, as notas obtidas são adequadas aos comentários e não se verificam erros e nem omissões nos pareceres.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.9) Recurso 20250505-VTHE-114911

Em síntese, o recorrente solicita a revisão nas notas atribuídas a alguns quesitos, pois acredita que sua solução poderia melhorar muito a qualidade de vida das pessoas com deficiência visual. O recorrente separou algumas funcionalidades e características do projeto e analisou uma a uma considerando os critérios solicitados, comparando com algumas soluções do mercado, apontando convicção de que a sua solução possui mais recursos do que soluções de alto custo que estão disponíveis,

Também fez uma tabela para os critérios de viabilidade técnica e comparou de acordo com os critérios, alegando que tem uma grande vantagem, considerando as funcionalidades disponíveis e o custo final do projeto. Por fim, o recorrente levantou o preço de seu produto e trouxe mais comparativos com outros, trouxe a descrição resumida de cada funcionalidade e trouxe um orçamento preliminar da bengala.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] o fato de o proponente discordar da pontuação atribuída não configura, por si só, motivo para alteração das notas. O julgamento da banca avaliadora foi conduzido de forma isonômica, seguindo os parâmetros estabelecidos e assegurando equilíbrio e integridade no processo seletivo.”;
3. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota 16,50 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

No caso concreto, solicita-se revisão das notas dos critérios Inovação e Criatividade, Viabilidade Técnica e Adequação as Condições Nacionais.

Para sustentar a solicitação, o proponente insere uma série de novas informações, bem como uma nova apresentação dos conteúdos originalmente apresentados. Novas tabelas são apresentadas no sentido de defender os argumentos. Contudo, os avaliadores realizaram sua avaliação a partir dos documentos originalmente enviados. Na fase de recursos não cabe adição de materiais.

As notas conferidas à proposta refletem a interpretação dos avaliadores dos documentos originalmente recebidos e estão associadas as experiências pessoais e profissionais destes pareceristas.

De fato, considerando os comentários dos pareceristas, as notas obtidas pela proposta, estão alinhadas e adequadas. Por exemplo, segundo o parecerista 2, “[...] *a proposta apresenta uma boa ambição funcional, combinando múltiplos recursos de acessibilidade. O documento se apresenta como técnico, mas com pouca consistência de planejamento financeiro e foco diluído entre funcionalidades principais e complementares. O projeto tem potencial, mas precisa de ajustes estruturais para avançar com segurança*”.

Portanto, não se observaram erros e nem omissões que justifiquem a alteração das notas.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.10) Recurso 20250505-CXLS-322997

Em síntese, o recorrente solicita a revisão da nota atribuída sobre o tópico “Viabilidade técnico-econômica”, com a justificativa da proposta utilizar elementos que são caracterizados por sua relação custo-benefício, dando o exemplo de quanto custa essas partes e que, considerando o orçamento disponível, é plenamente factível adquirir dezenas, o que se avalia muito acima do que o necessário para as etapas de desenvolvimento, prototipagem em 3D e testes de campo. Também argumentou que esses elementos foram escolhidos justamente para garantir um custo de produção unitário reduzido, viabilizando a replicação em larga escala.

O recorrente também frisa que faz parte do Instituto Federal da Paraíba, e que conta com acesso a diversos laboratórios de eletrônica, robótica e fabricação digital, o que elimina a necessidade de investimentos externos em bancadas de teste, impressão 3D etc., que reforça a viabilidade econômico-financeira da proposta. Por todo o exposto, requer que a comissão reavalie o critério.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] o fato de o proponente discordar da pontuação atribuída não configura, por si só, motivo para alteração das notas. O julgamento da banca avaliadora foi conduzido de forma isonômica,

seguindo os parâmetros estabelecidos e assegurando equilíbrio e integridade no processo seletivo.”;

3. “[...] *os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.*”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota 18 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

Além disso, o critério Viabilidade Técnico-Econômica teve a mesma nota 2 nos 4 avaliadores. Ou seja, não houve divergência nenhuma quanto a este critério.

É importante destacar, nesse sentido, que os avaliadores consideraram apenas os documentos inicialmente enviados. Por exemplo, um dos avaliadores afirma que “[...] *uma estimativa de custo não foi declarada e talvez toda tecnologia embarcada remeta a utilização por um público específico de usuários.*”.

Portanto, as notas atribuídas ao critério em questão refletem a interpretação dos avaliadores a partir dos documentos originalmente enviados e estão adequadas aos comentários feitos nos pareceres.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra

arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.11) Recurso 20250503-LISU-095123

Em síntese, o recorrente contesta as avaliações recebidas, argumentando que sua solução é inovadora por incorporar pulseiras vibratórias em vez de vibração na manopla, além de eliminar a necessidade de smartphones ou conexão à internet, permitir o uso convencional da bengala e utilizar manufatura aditiva (impressão 3D) para personalização e redução de custos. Também defende que o projeto tem clareza, estrutura lógica, embasamento técnico e validação prática com usuários reais, além de estar em estágio avançado de desenvolvimento (TRL-6), com etapas definidas para evolução. Reforça também a viabilidade técnica e econômica da solução, considerando as condições sociais e econômicas do Brasil.

Por fim, o recurso rebate a críticas feitas sobre a falta de disrupção, contesta a ausência de detalhamento técnico, e defende que o projeto está alinhado com as exigências do edital e com as necessidades da população-alvo, apresentando forte potencial de impacto social.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] o fato de o proponente discordar da pontuação atribuída não configura, por si só, motivo para alteração das notas. O julgamento da banca avaliadora foi conduzido de forma isonômica, seguindo os parâmetros estabelecidos e assegurando equilíbrio e integridade no processo seletivo.”;
3. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao

Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota de 14,50 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões. Essa nota foi obtida com base na experiência pessoal e profissional dos avaliadores a partir apenas dos documentos enviados originalmente. A julgar pelos pareceres e pela proposta as notas são adequadas.

A proposta em questão é sim “[...] *tecnicamente consistente e adequada ao edital* [...]” como afirma o recurso, mas não o suficiente para receber notas máximas em todos os critérios. Por exemplo, o critério Clareza não recebeu nota máxima de nenhum parecerista, assim como o critério Viabilidade Técnica. De fato, se observa grande aproximação na percepção de todos os avaliadores. A nota final é adequada.

Portanto, não se observa erro nem omissão nas avaliações que justifiquem alterações nas notas já conferidas pelos avaliadores.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.12) Recurso 20250421-WNGM-610491

Em síntese, o recorrente pleiteia a revisão das notas atribuídas nos quatro critérios. Sustenta, primeiro, que a proposta atende plenamente ao critério de inovação, oferecendo soluções criativas, eficazes e contextualmente adequadas. Em relação à clareza da proposta, argumenta que o conteúdo apresentado na proposta e no plano de trabalho apresentam linguagem clara, estrutura lógica e recursos gráficos explicativos.

No que se refere ao critério de “Viabilidade Técnico-Econômica”, argumenta que a bengala proposta é sustentada por escolhas tecnológicas maduras e economicamente viáveis, e que sua estratégia de aceleração de inserção no mercado evidencia a viabilidade técnico-econômica a longo prazo da solução. Por fim, sustenta que a proposta é projetada especificamente para o contexto brasileiro. Com base nesses argumentos, requer a reavaliação e elevação das notas nos quatro critérios mencionados.

Foram apresentadas duas contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] revisão de notas sem evidência de erro material, vício procedimental ou inobservância ao edital comprometeria a isonomia entre os participantes. O simples fato de o proponente considerar que sua inovação foi subestimada não constitui fundamento suficiente para alteração de pontuação, especialmente em um processo com critérios previamente definidos e aplicados de forma homogênea.”;

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota 16,75 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões. Essa nota foi obtida com base na experiência pessoal e profissional dos avaliadores a partir apenas dos documentos enviados originalmente.

O recurso não apontou nenhum erro ou omissão por parte dos pareceristas e as notas estão alinhadas a proposta apresentada.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.13) Recurso 20250505-IGGU-295337

Em síntese, o recorrente sustenta que a avaliação do parecerista 3 deve ser desconsiderada, pois avaliou itens não previstos para essa etapa no edital, o que fere os princípios da isonomia e legalidade. Diante do exposto, o proponente requer a anulação da avaliação do parecerista.

Foi apresentada contrarrazão ao recurso, alegando, em síntese, “não se observa qualquer afronta aos princípios da legalidade ou isonomia, tampouco vício que justifique a anulação do parecer. A decisão foi técnica, fundamentada e compatível com os parâmetros

estabelecidos no edital”, requerendo, ao fim, o indeferimento do recurso, mantendo-se válida a avaliação técnica da proposta.

A proposta recebeu nota 19 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões. Essa nota foi obtida com base na experiência pessoal e profissional dos avaliadores a partir apenas dos documentos enviados originalmente.

O recurso pede a exclusão do parecerista 3, pois ele estaria exigindo elementos não previstos em edital. Para tanto o referido recurso transcreve parte do parecer que aponta não haver informações sobre o custo da potencial solução, bem como suas características finais imaginadas:

*“A proposta apresentada **atende aos critérios do edital para esta fase** e traz ideias inovadoras. No entanto, não esclarece de forma objetiva os custos para os usuários finais, limitando-se apenas aos custos de fabricação. Além disso, é uma proposta que deve ser avaliada ao longo do desenvolvimento, pois não há informações claras sobre o tamanho do dispositivo ou se ele será discreto, por exemplo”.*

O parecerista 3 reconhece o atendimento do edital nesta fase, é isso que está escrito na primeira frase do parecer, mas ele não confere nota máxima à proposta avaliada. Além disso, o referido parecerista não está exigindo informações adicionais, mas, sim, uma contextualização maior do objeto, justamente como pede o edital:

*“[...] Será considerada a adequação dos recursos técnicos e financeiros previstos para a execução do projeto, a atual maturidade tecnológica da proposta apresentada, a escolha dos materiais empregados ou previstos, além da **sustentabilidade da solução a longo prazo**”.*

Sem informações, mesmo que preliminares, sobre elementos desejados ou potenciais, os pareceristas não teriam, por exemplo, como julgar a sustentabilidade a longo prazo.

É importante destacar ainda que o parecerista 2 também não conferiu nota máxima a proposta, muito embora tenha feita uma avaliação positiva dela. De fato, os pareceristas 3 e 2 deram a mesma nota ao critério Viabilidade, por entenderem ser possível melhorá-la. Não há nada de errado com isso. Trata-se de uma avaliação sobre a clareza e a robustez da proposta avaliada. O que não é a mesma coisa que exigir a apresentação detalhada de critérios específicos e exatos, até porque isso seria impossível dada a presença de incerteza tecnológica. Os pareceristas solicitaram então, mais informações sobre o que se pretende atingir e não sobre a atual configuração a partir de critérios precisos.

Por exemplo, quando o parecerista 3 pede informações sobre o tamanho e a avaliação de se a solução será discreta ou não, o referido quer elementos para avaliar, por exemplo, o critério de “Adequação às Condições Nacionais”, uma solução chamativa ou com evidente alto valor não seria muito adequada em situações de alta violência urbana.

Não se pode esquecer que o Edital estabelece, em seus itens 8.8.1 e 8.8.2 que as Propostas devem conter “[...] **todas as informações que o Proponente julgue relevante para permitir a avaliação dos critérios obrigatórios e classificatórios** pela Comissão Especial de Avaliação”. Esse contexto é condição essencial para julgar os critérios, exatamente como está explícito em edital.

Portanto, o referido parecer não contém erros e nem omissões e representa a interpretação do avaliador frente ao material originalmente recebido. Não há ilegalidade.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.14) Recurso 20250506-EUHO-202634

Em síntese, o recorrente pleiteia a revisão das notas atribuídas em três critérios. Sustenta, primeiro, que a nota 2 atribuída por um dos avaliadores deve ser revisada para 3, tendo em vista o elevado grau de originalidade e o impacto social e tecnológico da proposta.

Em relação à clareza da proposta, argumenta que o nível de detalhamento apresentado nos documentos enviados permite compreender de forma clara e objetiva a lógica da solução e sua relação com o problema identificado. Quanto ao critério de “Viabilidade Técnico-Econômica”, argumenta que, dado o planejamento detalhado e o equilíbrio entre inovação e custo, a nota para este critério deve ser revista para nota 3.

Foram apresentadas duas contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;

2. “[...] “os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota 19,25 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

Essa nota foi obtida com base na experiência pessoal e profissional dos avaliadores a partir apenas dos documentos enviados originalmente.

Ressaltamos que a nota final é resultado da percepção de diferentes atores que compõe o sistema de inovação brasileiro.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.15) Recurso 20250505-BEIW-530057

Em síntese, o recorrente pleiteia a revisão das notas atribuídas nos quatro critérios. Sustenta, primeiro, que a originalidade da solução proposta está no uso de dados geográficos urbanos públicos, como a BDGD (Base de Dados das Distribuidoras de Energia Elétrica), que atua não só como ferramenta assistiva, mas também como agente de transformação urbana, ao colaborar com o mapeamento acessível das cidades. Em relação à clareza da proposta, argumenta-se que todas as funcionalidades foram detalhadas e explicadas com a precisão possível para evitar a identificação do projeto, pois possui informações públicas na internet. Adicionalmente, afirma haver elevada dispersão de notas no critério Viabilidade.

Quanto ao critério de “Viabilidade Técnico-Econômica”, argumenta que a bengala proposta tem um custo de aquisição dentro da realidade do público-alvo e que possui baixo risco de obsolescência, baixa complexidade de operação e manutenção, essenciais para o uso em larga escala, especialmente em ambientes de baixa infraestrutura.

Por fim, sustenta-se que a proposta mostra plena adequação ao contexto brasileiro ao considerar os desafios reais da infraestrutura urbana, como calçadas irregulares, ausência de sinalização acessível e relevo acidentado. Dessa forma, solicita a revisão das notas nos quatro critérios de modo a refletir com mais precisão o conteúdo apresentado e o impacto social do projeto.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] o fato de o proponente discordar da pontuação atribuída não configura, por si só, motivo para alteração das notas. O julgamento da banca avaliadora foi conduzido de forma isonômica, seguindo os parâmetros estabelecidos e assegurando equilíbrio e integridade no processo seletivo.”;
3. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota 16 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes, de pessoas com experiências profissionais e pessoais distintas, dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

Essa nota foi obtida com base na experiência pessoal e profissional dos avaliadores a partir apenas dos documentos enviados originalmente.

Ou seja, a dispersão existente se deve a diferentes percepções sobre a proposta originalmente apresentada.

Em que pese a ampla argumentação apresentada no recurso e a riqueza de detalhes deste documento, a nota obtida pela proposta é adequada e coerente.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.16) Recurso 20250505-NTEB-459305

Em síntese, o recorrente pleiteia a revisão das avaliações dos pareceristas 1, 2 e 3, pois houve disparidade significativa entre as notas atribuídas pelos avaliadores. Sustenta que as avaliações dos três pareceristas, além de serem divergentes em grande medida em relação ao parecer e avaliação do parecerista 4, apresentam incoerências e fogem dos critérios e pré-requisitos do edital. Com relação ao critério “Inovação e Criatividade”, o recorrente aponta que em sua pesquisa não encontrou nenhuma solução que se assemelhe à proposta para o Concurso. Quanto à clareza da proposta, argumenta que a proposta foi redigida de

forma sucinta e bem ilustrada, além de apresentar detalhamento técnico suficiente para demonstrar sua funcionalidade e eficácia.

Com relação ao critério de “Viabilidade Técnico-Econômica”, o recorrente argumenta que o item 9.2 do edital não foi cumprido, pois entende que a proposta não foi julgada com base em seu potencial. Por fim, aduz que as avaliações dos pareceristas 1, 2 e 3 foram vagas e dissonantes com relação a solução proposta. Dessa forma, requer que a proposta seja reavaliada com base nos requisitos e critérios estabelecidos de forma clara e objetiva no edital.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] a diversidade de entendimentos não configura, por si só, irregularidade ou falha no processo, mas sim um reflexo da amplitude técnica e das múltiplas dimensões envolvidas na avaliação, como usabilidade, impacto social, escalabilidade, clareza e aderência ao edital. A proposta demonstra esforço em destacar sua aderência aos critérios previstos, mas é importante ressaltar que a diferença de notas entre os avaliadores pode ser legítima, ainda que desconfortável ao proponente, justamente por conta dessa pluralidade de formações e percepções.”;
3. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota 14,75 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

No caso concreto, observa-se que as diferenças nas notas se devem a diferentes percepções dos avaliadores. É importante lembrar que estes possuem experiências profissionais e pessoais distintas, tendo, inclusive, usuários finais entre eles.

Não se verificam inconsistências e nem incoerência nas avaliações, mas sim uma tentativa de lidar com as múltiplas características de um projeto tecnológico. Trata-se de diferentes pessoas avaliando uma ideia inovadora. Justamente por isso não se espera unanimidade.

A principal argumentação do recurso diz respeito a falta de alinhamento entre os pareceristas e o parecerista 4 que atribui apenas notas altas aos critérios. É justamente para evitar que uma única percepção prevaleça que se estabelece uma comissão multidisciplinar.

Além disso, não há cobrança sobre itens não especificados em edital, mas sim comentários gerais sobre a qualidade e profundidade do material avaliado. Quando o parecerista 1 afirma que: “[...] *mas a proposta está muito resumida, não apresentando detalhamento técnico, pesquisar bibliográfica, da concorrência e com usuário*”, ele não está vinculando sua nota a presença de elementos específicos, mas está exemplificando a ausência de uma maior contextualização.

Finalmente, não há nenhuma inconsistência nas avaliações, nem quando se julga que a proposta é inovadora, mas o projeto não tem muita clareza. Isso significa que, pelo pouco que foi dito, trata-se de algo inovador.

Do ponto de vista procedimental, o recurso não aponta vício de forma (erro de cálculo, nota trocada, identificação indevida), mas discorda do mérito técnico, ou seja, matéria de discricionariedade especializada submetida à Comissão Especial de Avaliação, que deliberou dentro dos contornos objetivos impostos pelo Edital. O item 10.3 confere ao Presidente competência decisória final.

À luz do exposto, verifica-se que (i) as pontuações originais foram atribuídas segundo os critérios do Edital; (ii) as justificativas dos avaliadores alinham-se às descrições de cada faixa de pontuação; (iii) o recurso não apresenta prova de erro material nem demonstra arbitrariedade; e (iv) o Presidente da Comissão, ao amparar-se no item 10.3, esgotou a instância administrativa preservando o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como, com o disposto no Edital, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais.

d.17) Recurso 20250505-WKYZ-978842

Em síntese, o recorrente contesta as notas atribuídas pelos pareceristas 1, 2 e 3 em critérios específicos. Em relação ao primeiro avaliador, são questionadas as notas atribuídas aos critérios “Inovação e Criatividade” e “Adequação às condições nacionais”, com o argumento de que o parecer, que consta no espelho da avaliação, é muito positivo quanto à proposta apresentada. Desta forma, o recorrente solicita que a pontuação seja revista para 3. Sobre o parecerista 3, sustenta que as justificativas apresentadas não são compatíveis com a proposta.

Quanto ao parecerista 02, registra equívoco na afirmação de que a solução dependeria de celular. Observa, contudo, que esse equívoco não gerou desconto de pontuação, limitando-se a solicitar o reconhecimento formal do erro. Ao final, a recorrente requer provimento do recurso, com a reavaliação das notas nos critérios mencionados e a retificação dos pareceres para refletir fielmente as informações técnicas apresentadas na proposta.

Foram apresentadas três contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o proponente discorda da nota recebida, mas isso não justifica reanálise, pois a avaliação foi feita estritamente como o edital define. Se fosse apontado um erro formal na avaliação, aí sim, alguma ação poderia ser feita.”;
2. “[...] o fato de o proponente discordar da pontuação atribuída não configura, por si só, motivo para alteração das notas. O julgamento da banca avaliadora foi conduzido de forma isonômica, seguindo os parâmetros estabelecidos e assegurando equilíbrio e integridade no processo seletivo.”;
3. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

A proposta recebeu nota 18,25 de um total de 21, a partir de 4 avaliações independentes dentro de uma dispersão esperada e adequada, não havendo, portanto, variações que sugerissem erros ou omissões.

No caso concreto, são duas grandes contestações, quais sejam: (i) a nota conferida pelo parecerista 1 para os critérios de Inovação e Criatividade e para Adequação às Condições Nacionais à luz da descrição de seu parecer; e (ii) as notas conferidas pelo parecerista 3 não foram justificadas, havendo erros no parecer frente ao que foi inserido nos documentos avaliados.

Quanto ao parecerista 1, pode-se afirmar não haver quaisquer inconsistências entre as notas dadas e o parecer descritivo do referido avaliador. O parecer apontando “*proposta técnica detalhada e bem redigida*”, de nenhuma maneira significa que a proposta teve ou deveria ter nota máxima. De fato, a proposta em questão recebeu nota elevada para esse parecerista, estando, inclusive, acima da média, justificando, assim, o parecer apresentado.

Portanto, os descontos na nota feitos pelo parecerista 1 não foram indevidos e nem são inconsistentes com o parecer.

Quanto a afirmação de que o parecerista 3 “*apresenta justificativas não compatíveis com a proposta apresentada*”, é preciso desdobrar as explanações em dois pontos, tal como o faz o recurso, ponto A e ponto B.

Quanto ao ponto A, **identificou-se erro material** derivado de equívoco na leitura dos arquivos enviados que impediu o parecerista de realizar uma correta avaliação apenas do critério Viabilidade Técnica-Econômica. Tal erro foi corrigido com nova leitura do mesmo material originalmente enviado. A nova nota do critério Viabilidade Técnico-Econômica para a proposta em questão do parecerista 3 é: **3 - “Atende plenamente: A proposta apresenta evidente capacidade técnico-econômica para o desenvolvimento. Pois, realiza escolhas consistentes e sustentáveis quanto aos materiais utilizados, assegurando viabilidade técnica, financeira e operacional a longo prazo.”**

Quanto ao ponto B, pode-se afirmar que não há erro ou omissão na avaliação que foi realizada a partir da interpretação do avaliador e de sua experiência, considerando o material enviado.

Notas Iniciais:

POSIÇÃO	PROTOCOLO DA PROPOSTA	NOTA MÉDIA	MÉDIA: CRITÉRIO DE INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE	MÉDIA: CRITÉRIO CLAREZA DA PROPOSTA	MÉDIA: CRITÉRIO VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICA	MÉDIA: CRITÉRIO ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES NACIONAIS	RESULTADO
11	20250505-WKYZ-978842	18,25	7,50	5,50	2,75	2,50	Classificada

Notas Finais:

POSIÇÃO	PROTOCOLO DA PROPOSTA	NOTA MÉDIA	MÉDIA: CRITÉRIO DE INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE	MÉDIA: CRITÉRIO CLAREZA DA PROPOSTA	MÉDIA: CRITÉRIO VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICA	MÉDIA: CRITÉRIO ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES NACIONAIS	RESULTADO
9	20250505-WKYZ-978842	18,50	7,50	5,50	3,00	2,50	Classificada

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como com o disposto no Edital, decide-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das razões recursais.

d.17) Recurso 20250505-ELYM-623519

Em síntese, o recorrente gostaria de solicitar a desconsideração do parecer do avaliador 01, diante de falhas graves de análise e ausência de argumentação técnica compatível com os critérios do edital, e requer a revisão da nota atribuída pelos avaliadores 02 e 03, com base em inconsistências claras entre os pareceres, equívocos interpretativos e contradições internas nos argumentos apresentados.

Sobre o parecerista 01, ele aduz que houve uma confusão conceitual entre o sistema operacional iOS 15 e o aparelho Iphone 15, pois o iOS 15 é compatível com todos os iPhones a partir do Iphone 7, e que o Android 11 é compatível com a maioria dos celulares intermediários e de entrada desde 2020. Portanto, não se trataria de uma exigência elitista ou excludente, e sim de compatibilidade com sistemas operacionais amplamente disseminados. Argumenta ainda sobre os comentários do avaliador, levanta que há divergências com os demais pareceristas e ausência de compreensão técnica.

Por fim, também alega como o parecerista 04 compreendeu perfeitamente a proposta ao atribuir nota máxima aos critérios e reconhecer seus méritos com argumentos favoráveis. Por fim, diz que esse contraste entre os pareceres pode estar mais relacionado a lacunas

individuais de familiaridade técnica ou leitura incompleta do material do que falhas reais da proposta em si.

Foram apresentadas duas contrarrazões ao presente recurso, a saber:

1. “[...] o fato de o proponente discordar da pontuação atribuída não configura, por si só, motivo para alteração das notas. O julgamento da banca avaliadora foi conduzido de forma isonômica, seguindo os parâmetros estabelecidos e assegurando equilíbrio e integridade no processo seletivo.”;
2. “[...] os requisitos legais de admissibilidade, pois não apontam erro de procedimento, aplicação indevida de critérios ou afronta ao Edital. Consistem, em essência, em expressões legítimas de frustração com o resultado, mas desprovidas de fundamento jurídico para revisão de mérito.”.

Ao final, todas pugnam pelo indeferimento do recurso.

No caso concreto, questiona-se todos os pareceres menos o de número 4.

As notas do parecerista 1, que destoam dos outros pareceristas, se devem a uma avaliação mais negativa deste parecerista frente a proposta avaliada e não significam que houve erro ou omissão. É importante destacar que, propositalmente, existem pessoas com diferentes atuações profissionais na composição da Comissão Especial de Avaliação, inclusive usuários de bengalas que são pessoas cegas ou com baixa visão.

Os comentários sobre os sistemas operacionais dos *smartphones* em nada alteram a percepção sobre a avaliação da proposta e, conseqüentemente, as notas conferidas. A simples discordância da avaliação não justifica a necessidade de alteração. Assim, depois de cuidadosa análise e debate, entendeu-se que a avaliação do parecerista 1 está dentro do esperado e configura importante contribuição a esse processo seletivo. Sua avaliação, portanto, está mantida.

Quanto ao parecerista de número 2, o recurso apresenta uma argumentação detalhada, porém não comprova erro ou omissões, apenas diferenças de interpretações que não são suficientes para exigir a modificação das notas. De fato, considerando a proposta em

questão, as notas parecem adequadas, estando alinhadas com o parecer. Em geral, a interpretação deste é a de que existe espaço para melhorias, o que significa que o avaliador não desconsidera os elementos positivos apresentados no recurso, mas apenas não conferiu nota máxima a eles.

Quanto ao parecerista 3, foi identificado erro material derivado de falha de interpretação dos documentos originais. Após nova análise do material originalmente enviado, a nota do parecerista 3 do critério Viabilidade Técnico-Econômica foi alterada para 3, ou seja, *“atende plenamente: A proposta apresenta evidente capacidade técnico-econômica para o desenvolvimento. Pois, realiza escolhas consistentes e sustentáveis quanto aos materiais utilizados, assegurando viabilidade técnica, financeira e operacional a longo prazo.”*

Notas Iniciais:

POSIÇÃO	PROTOCOLO DA PROPOSTA	NOTA MÉDIA	MÉDIA: CRITÉRIO DE INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE	MÉDIA: CRITÉRIO CLAREZA DA PROPOSTA	MÉDIA: CRITÉRIO VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICA	MÉDIA: CRITÉRIO ADEQUAÇÃO AS CONDIÇÕES NACIONAIS	RESULTADO
20	20250505-ELYM-623519	16,00	6,75	5,00	2,00	2,25	Classificada

Notas Finais:

POSIÇÃO	PROTOCOLO DA PROPOSTA	NOTA MÉDIA	MÉDIA: CRITÉRIO DE INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE	MÉDIA: CRITÉRIO CLAREZA DA PROPOSTA	MÉDIA: CRITÉRIO VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICA	MÉDIA: CRITÉRIO ADEQUAÇÃO AS CONDIÇÕES NACIONAIS	RESULTADO
19	20250505-ELYM-623519	16,25	6,75	5,00	2,25	2,25	Classificada

Portanto, respeitando a lisura do processo e considerando que as notas dadas pelos avaliadores são coerentes com o material enviado, bem como com o disposto no Edital, decide-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das razões recursais.

IV - CONCLUSÃO

Respeitando a lisura do processo, considerando o disposto no Edital, nos esclarecimentos prestados e ainda com base nos princípios da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo e da isonomia, decide o Presidente da Comissão Especial de Avaliação por:

INDEFERIR as razões recursais apresentadas pelas proponentes das seguintes propostas:

01 - **20250505-YPKQ-490093**

02 - **20250504-GFIF-681471**

03 - **20250426-JTHA-987025**

- 04 - 20250428-VPKX-723829
- 05 - 20250505-RXFY-614445
- 06 - 20250504-FPAZ-846284
- 07 - 20250505-AAHM-264343
- 08 - 20250505-YZLR-660294
- 09 - 20250506-JYNH-266283
- 10 - 20250505-IOMN-592796
- 11 - 20250505-OEOE-286316
- 12 - 20250505-NDLM-124745
- 13 - 20250425-FCBW-560939
- 14 - 20250505-DVAE-197475
- 15 - 20250505-VLVB-140861
- 16 - 20250505-HYXW-393530
- 17 - 20250505-LXCL-840290
- 18 - 20250504-UEEG-583250
- 19 - 20250506-WGYF-510688
- 20 - 20250505-VTHE-114911
- 21 - 20250505-CXLS-322997
- 22 - 20250503-LISU-095123
- 23 - 20250421-WNGM-610491
- 24 - 20250505-IGGU-295337
- 25 - 20250506-EUHO-202634
- 26 - 20250505-BEIW-530057
- 27 - 20250505-NTEB-459305

MANTENDO-SE, portanto, a decisão anterior, e

DEFERIR PARCIALMENTE as razões recursais apresentadas pelas proponentes das seguintes propostas:

- 28 - 20250505-WKYZ-978842
- 29 - 20250505-ELYM-623519

V – DOS ENCAMINHAMENTOS

Encaminha-se o presente processo à autoridade competente para decisão final, nos termos do item 5.11 da INA 07.

ANDRÉ TORTATO RAUEN

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

Atenciosamente,

**André Tortato Rauen
Gerente
Unidade HUBTEC**

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://ecm.abdi.com.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DRCD-ZEN9-EJSO-KI1R



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/07/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Andre Tortato Rauen - 31/07/2025 16:00:11 (Certificado Digital)

Nota Administrativa nº ULCC/00151/2025

Brasília, **31 de julho de 2025.**

Assunto: Ratificação da Autoridade Competente

Tendo em vista os recursos e contrarrazões apresentados em relação ao resultado preliminar da Etapa II do Concurso Nº 001/2025 – Desafio Bengalas Inteligentes, ante as manifestações do Presidente da Comissão Especial de Avaliação e dos avaliadores que compõem a Comissão Especial de Avaliação, **DECIDO** por **RATIFICAR** a decisão desses no sentido de:

INDEFERIR as razões recursais apresentadas pelas proponentes das seguintes propostas:

- 01 - **20250505-YPKQ-490093**
- 02 - **20250504-GFIF-681471**
- 03 - **20250426-JTHA-987025**
- 04 - **20250428-VPKX-723829**
- 05 - **20250505-RXFY-614445**
- 06 - **20250504-FPAZ-846284**
- 07 - **20250505-AAHM-264343**
- 08 - **20250505-YZLR-660294**
- 09 - **20250506-JYNH-266283**
- 10 - **20250505-IOMN-592796**
- 11 - **20250505-OEOE-286316**
- 12 - **20250505-NDLM-124745**
- 13 - **20250425-FCBW-560939**
- 14 - **20250505-DVAE-197475**
- 15 - **20250505-VLVB-140861**
- 16 - **20250505-HYXW-393530**
- 17 - **20250505-LXCL-840290**
- 18 - **20250504-UEEG-583250**
- 19 - **20250506-WGYF-510688**
- 20 - **20250505-VTHE-114911**
- 21 - **20250505-CXLS-322997**

- 22 - 20250503-LISU-095123
- 23 - 20250421-WNGM-610491
- 24 - 20250505-IGGU-295337
- 25 - 20250506-EUHO-202634
- 26 - 20250505-BEIW-530057
- 27 - 20250505-NTEB-459305

e

DEFERIR PARCIALMENTE as razões recursais apresentadas pelas proponentes das seguintes propostas:

- 28 - 20250505-WKYZ-978842
- 29 - 20250505-ELYM-623519

Encaminho o processo para a publicação do resultado definitivo da Etapa II.

Randal Farah de Oliveira Leão
Superintendente-Executivo
Superintendência Executiva
ASSINA EM SUBSTITUIÇÃO: Juliana dos Santos Loiola

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://ecm.abdi.com.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EW1J-ECTC-PSAQ-Z9GZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/07/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- P/ Randal Farah de Oliveira Leão ASSINA EM SUBSTITUIÇÃO: Juliana dos Santos Loiola - 31/07/2025 16:53:55 (Docflow)